

Relatório
sobre o
CONGRESSO DE HAVANA

Í N D I C E

O Congresso de Havana	1
Tribunais de Contas em Congresso:	
I - Bélgica	8
II - Espanha	13
III - França.	18
IV - Holanda	22
V - Itália.	25
VI - Argentina	29
VII - Brasil.	34
VIII - Cuba.	40
IX - Estados Unidos.	46
X - México.	50
Considerações finais.	54
Bibliografia.	56
Documentos anexos	57

//

Sr. Ministro das Finanças.

Excelência:

Tendo sido, por despacho de V. Ex^a. de 12 de Outubro p.p. e conforme sugestão da Exm^a. Presidência do douto Tribunal de Contas, nomeado observador ao 1^o. Congresso Internacional de Tribunais de Contas, que se celebrou em Havana de 2 a 9 de Novembro último, cumpre-me apresentar a V. Ex^a. o respectivo relatório.

*

Sob os auspícios do Governo da República de Cuba e devido à feliz iniciativa do Dr. Emilio Fernández Camus, presidente do "Tribunal de Cuentas" daquele país, ex-decano da Faculdade de Direito da Universidade de Havana e publicista ilustre, realizou-se nesta capital o 1^o. Congresso Internacional de Tribunais de Contas, que depois se chamou de "Entidades Fiscalizadoras" a fim de abranger nesta expressão as "Contadurías" e "Contralorías" americanas.

O Congresso funcionou no novo e imponente edifício do Tribunal de Cuentas cubano, simultaneamente inaugurado, e primeiro de uma série de modernas construções de carácter funcional que se está erguendo na Praça da República, centro principal de Havana, que será dominado por um colossal monumento a José Martí, o Libertador de Cuba, cujo centenário de nascimento também então se celebrou.

O magnífico palácio, onde está instalada a mais alta instância fiscalizadora de Cuba e cuja construção começou em 4 de Abril de 1952, contém nove pisos, todos com ar condicionado e um sistema de ventilação adequado às inclemências do clima, e nele trabalham cerca de mil funcionários que têm à sua disposição as melhores máquinas e o mais moderno equipamento. Projectado pelo architecto Aquiles Capablanca, a sua construção foi adjudicada, em hasta pública, ao engenheiro Gustavo Moreno, pela importância de \$ 932:000, o mais baixo preço oferecido para a execução de uma obra

que, segundo a respectiva previsão orçamental, poderia atingir \$ 1.000:000.

Foram cubanos, não só os operários que levaram a efeito a construção deste grandioso edifício, como também os artistas que o decoraram e mobilaram sob a proficiente direcção de Carlos G. Mendoza.

À entrada do palácio, que à noite, depois de iluminado, se transforma num autêntico palácio de cristal, encontra-se um admirável busto de José Martí, em cujo pedestal se lê a seguinte frase por ele proferida: "Solo la moralidad de los individuos conserva el esplendor de las naciones".

Não foi por mero acaso que estas comemorações se efectuaram conjuntamente. José Martí é considerado pelos cubanos um precursor do seu Tribunal de Cuentas, pois as normas jurídico-financeiras constituíram sempre para ele motivo de grande preocupação. São também da sua autoria as seguintes palavras: "El Partido Revolucionario Cubano se establece para ... sustituir el desorden económico en que agoniza un sistema de hacienda pública".

Além disso, durante a sua permanência em Espanha e França — dois dos países em que os tribunais de contas têm tradições mais remotas — houve ensejo de conhecer as respectivas organizações.

*

À sessão inaugural do Congresso, que teve lugar no Salão de Actos do Tribunal, presidiu o Chefe do Estado Cubano, Major-General Fulgencio Batista y Zaldívar, que no seu discurso afirmou ser "simbólico" o facto de a Casa do Tribunal de Contas, organismo legalmente consagrado a velar pela recta administração dos dinheiros do povo, ter sido o primeiro edifício a levantar-se na Praça da República, presidida pelo monumento a Martí. Acrescentou que, sob o seu governo, estava assegurado o funcionamento do Tribunal "respaldando sin una duda su independencia íntegra en cuanto a personal, directrices y facultades".

O Dr. Emilio Camus, presidente do Tribunal, também já havia declarado antes do Chefe do Estado ter encerrado a série dos discursos, que aquele importante organismo, desde que começou a funcionar, exercera sempre a sua acção fiscalizadora "con absoluta libertad, sin interferencia de ningún género", sendo por assim dizer "un centinela del imperio de la Ley en la actividad financiera del Estado".

Em nome das delegações europeias usou da palavra M. Edouard Parent, Primeiro Presidente da "Cour des Comptes" de França, que, depois de haver saudado o Presidente e o Governo de Cuba, e agradecido o acolhimento, a cortesia e a hospitalidade

de que tinham sido alvo as referidas delegações, declarou que a fiscalização deve adaptar-se, sob formas diversas, à extensão das atribuições do Estado e das colectividades públicas, especialmente à multiplicação das suas intervenções nas actividades económicas, culturais e sociais.

Pelas delegações americanas falou o presidente da delegação da Colômbia, Sr. Leopoldo Lascarro, Director-Geral do Orçamento, afirmando que considerava acertada e oportuna a celebração deste Congresso, pois a acção fiscalizadora dos fundos públicos deve exercer-se com um alto espírito de colaboração, baseando-se no conhecimento profundo do funcionamento e das necessidades da administração, e longe da influência das lutas partidárias.

*

Estiveram representados no Congresso cerca de quarenta países, no número dos quais figuravam Portugal, Espanha, França, Itália, Grã-Bretanha, Alemanha, Suécia, Noruega, Bélgica, Holanda, Suíça, Líbano, Canadá, Estados Unidos, México, Brasil, Argentina, Chile, Cuba, Santa-Sé, Nações Unidas, Organização de Estados Americanos, União Internacional de Caribe e o Bureau of Budget dos Estados Unidos.

Em sinal de reconhecimento pelos seus méritos, pela feliz iniciativa de haver convocado o Congresso e em homenagem ao hospitaleiro povo cubano, foi, pelo delegado do Equador, Dr. Gabriel Silva del Pozo, proposta a eleição do Dr. Emilio Camus para Presidente do 1.^o Congresso Internacional de Tribunais de Contas, o qual foi eleito por aclamação e unanimidade, agradecendo, visivelmente emocionado, a merecida distinção que lhe foi concedida.

Pelo Presidente eleito foi apresentado o projecto do Regulamento das sessões do Congresso, solicitando o Dr. Miguel Angel Céspedes, delegado da Bolívia, que se incluísse também na Agenda o tema administrativo social, isto é, sobre a situação dos empregados da administração pública, que têm de aplicar os métodos e os sistemas, e que, principalmente nos países americanos — segundo declarou — não recebem o tratamento que lhes é devido. Aprovada esta moção, procedeu-se à eleição da Mesa Executiva do Congresso.

De acordo com o Regulamento já aprovado, foi nomeado Vice-Presidente o delegado da Alemanha, Dr. Herwin Meyer, seguindo-se nas vice-presidências os chefes das delegações de todos os países representados no Congresso, por ordem alfabética. Assumiu as funções de Secretário-Geral o Dr. José Raúl Mestre, Secretário do Tribunal de Contas de Cuba, e de Vice-Secretário, o Dr. Carlos P. Pera Conesa, Director-Geral

de uma das secções daquele organismo fiscalizador.

Ao proceder-se à eleição das comissões de trabalhos, foram apresentadas várias moções, dentre as quais a da delegação de Itália que, por intermédio do seu Presidente, Dr. Fulberto Vivaldi, defendeu a necessidade da fiscalização dos fundos que manejam os diferentes organismos internacionais. Sobre este assunto falcou também o delegado francês, M. Edouard Parent, opinando que esta fiscalização devia limitar-se aos organismos internacionais em que já cooperam economicamente numerosos países, como no caso da O.N.U. e chamando a atenção para os problemas de direito internacional público que envolve esta matéria.

As aludidas comissões foram assim designadas:

Estudos jurídico-institucionais

Presidente: Dr. Leopoldo Lascarro (Colômbia — Director General del Presupuesto)

Estudos administrativos sociais

Presidente: Dr. Miguel Angel Céspedes (Bolívia — Contralor General)

Fiscalização financeira

Presidente: Dr. Salvatore Sica (Itália — Primo referendario della Corte dei Conti)

Temas fiscais

Presidente: Dr. Emílio Pereira (Nicarágua — Presidente del Tribunal de Cuentas)

A primeira recomendação aprovada foi apresentada pelo Presidente da Comissão dos Estudos Jurídico-Institucionais (delegado da Colômbia), e é do seguinte teor:

"Aos Governos e povos dos países representados no 1.º Congresso Internacional de Tribunais de Contas de Havana; Que às entidades fiscalizadas da administração (manejo) dos fundos e dos bens públicos seja concedida independência jurídica e institucional ante as actividades executivas que devam cair sob a sua intervenção."

A delegação de Cuba propôs o seguinte aditamento à moção apresentada pela delegação colombiana, recomendando:

a) Que se reconheça às entidades fiscalizadas a faculdade de defender e manter essa independência, mediante o exercício das acções correspondentes nos casos em que a mesma resulte violada e ignorada.

b) Que se assegurem às entidades fiscalizadas os meios económicos necessários para cumprir plena e decorosamente seus fins.

A referida moção foi aprovada com uma ligeira alteração de redacção sugerida pela delegação francesa.

A Comissão de Estudos Administrativos e Sociais aprovou, por proposta do seu

Presidente, a seguinte declaração:

"O 1º. Congresso Internacional de entidades fiscalizadoras, realizado na cidade de Havana, República de Cuba, declara, como um dos seus deveres fundamentais, o estabelecimento de um estatuto da administração pública, que, ao reconhecer os direitos dos servidores do Estado em ordem à sua estabilidade e à sua segurança económica e social, garanta uma eficiente e honesta administração dos interesses permanentes da Nação."

Numa das sessões de trabalho da comissão designada por "Fiscalização Financeira", a que presidiu o Dr. Salvatore Sica, delegado italiano, foi posta em relevo a importância da fiscalização dos organismos internacionais devido às elevadas somas de dinheiro com que diversos países contribuem para essas organizações, tendo o seu compatriota, Dr. Giovanni Amatucci, autor da moção sobre este tema, proposto uma declaração oficial do Congresso em que se apontasse a necessidade dessa fiscalização financeira.

Acerca deste assunto fizeram várias considerações o delegado da França, M. Parent, o delegado de Cuba, Dr. San Miguel, e o delegado dos Estados Unidos, Mr. Robert Maxwell, que, reconhecendo a importância do tema, recomendou cautela e prudência, sugerindo que este poderia ser estudado no próximo Congresso como tema central, sugestão esta que aceitou o delegado da Argentina, Sr. Rodolfo Tarelli.

Depois de longo debate, no qual intergieram, além dos delegados referidos, o delegado cubano, Dr. Alberto Fuentevilla Gil, o italiano Dr. Fulberto Vivaldi, e os delegados da Guatemala e da Venezuela, as opiniões expostas foram resumidas em três moções, todas elas coincidentes em reconhecer a importância e urgência de fiscalizar a economia dos organismos internacionais, o que ficou aprovado, devendo a sua discussão continuar no próximo Congresso a fim de que todos os delegados disponham de tempo para consultar e estudar o problema adequadamente para poderem informar e decidir.

Na sessão de trabalhos da Comissão de Temas Fiscais, presidida, conforme já dissemos, pelo Dr. Emilio Pereira, descendente de portugueses, foram largamente debatidas as vantagens e os inconvenientes da fiscalização preventiva e da fiscalização posterior ou punitiva, principalmente pelas delegações italiana e francesa.

A primeira defendeu com brilho e entusiasmo a fiscalização prévia, considerando-a mais eficaz e proveitosa para os interesses da Administração, pois a fiscalização "a posteriori" — segundo declarou — encontra-se perante o facto consumado, circunstância esta que muitas vezes impede ou impossibilita o reembolso, por parte do Estado, das importâncias desviadas ou o castigo dos funcionários desonestos.

A delegação francesa, porém, sem deixar de reconhecer as vantagens da fiscalização "a priori", opôs várias considerações, alegando que esta fiscalização, quando exercida pelos tribunais de contas, constituía uma duplicação, um "entrave" à Administração, e por vezes punha em cheque os próprios governos.

A delegação italiana contestou por intermédio do delegado Amatucci, declarando que no seu país a fiscalização preventiva estava estabelecida na própria Constituição — cujo preceito leu — e que a mesma só poderia constituir um entrave para a Administração quando os funcionários encarregados de a exercer não cumpriam cabalmente os seus deveres.

Contudo, enviadas para a Mesa as respectivas propostas ou sugestões, foi, por maioria de votos, aprovada a da delegação francesa, que é do seguinte teor:

"O Primeiro Congresso das Entidades Fiscalizadoras dos dinheiros públicos, realizado em Havana, insiste na necessidade de uma fiscalização preventiva sobre as receitas e despesas dos serviços públicos (répartitions publiques).

Quaisquer que sejam as modalidades da aplicação da referida fiscalização preventiva, parece indispensável que ela seja exercida por agentes públicos inteiramente independentes dos organismos sujeitos à fiscalização.

O Congresso declara também que esta fiscalização preventiva deve completar-se com a organização de uma fiscalização "a posteriori". "

A moção italiana estava assim redigida:

"O Congresso considerou cuidadosamente a proposta feita no que se refere à jurisdição da fiscalização geral preventiva independente e recomenda aos Estados que não possuem a referida fiscalização que examinem as questões que a eles se referem de uma maneira especial."

Acerca do tema VIII da Agenda — O Tribunal de Contas, conselheiro financeiro do Estado — foi pela delegação salvadorenha apresentada uma proposta que, depois de submetida à discussão, sofreu ligeiras alterações quanto à sua redacção, sendo aprovada nos seguintes termos:

"O 1.º Congresso Internacional de Tribunais de Contas recomenda:

Que as entidades fiscalizadoras actuem como conselheiros ou assessores técnicos das Assembleias ou Congressos Legislativos e que estendam as suas atribuições de intervenção preventiva a todos os actos relacionados com o orçamento das entidades de direito público. Esta actividade fiscalizadora, até o momento de ser apresentado ao Congresso o Orçamento, deve revestir o carácter de cooperação para com o Poder Executivo no departamento (ramo) que tem a seu cargo a direcção das finanças públicas (Hacienda Pública), ficando tudo sujeito às disposições constitucionais de cada país."

Foram estes os assuntos sobre os quais o Congresso se pronunciou, pois era materialmente impossível no curto espaço de uma semana ocupar-se dos sessenta trabalhos apresentados em referência ao temário que a seguir se traduz:

- I - O sistema de contabilidade do Estado fundamento da intervenção e fiscalização dos Tribunais de Contas.
- II - Alcance da fiscalização preventiva na execução dos orçamentos do Estado.
- III - Os bens do Estado e demais entidades públicas e os problemas que suscita a sua fiscalização.
- IV - Dos recursos naturais, sua avaliação e fiscalização dentro do Património Nacional.

- V - Conservação e fiscalização do Património Cultural.
- VI - Bases sobre que deve assentar a organização dos Tribunais de Contas, para o melhor desenvolvimento das suas funções, e meios (aportes) que os Governos devem conceder-lhes para esses efeitos.
- VII - O controle interno na administração pública com vista à fiscalização desta.
- VIII - O Tribunal de Contas, Conselheiro Financeiro do Estado.
- IX - Autonomia que devem ter os Tribunais de Contas.
- X - Conciliação da autonomia funcional do Tribunal de Contas e a marcha normal da administração pública.
- XI - Os Tribunais de Contas como agentes da soberania do Povo para fiscalizar a administração pública.
- XII - Os Tribunais de Contas e suas relações com o Poder Legislativo.
- XIII - A teoria do poder fiscalizador no âmbito do Direito Constitucional Moderno.
- XIV - Intervenção dos Tribunais de Contas nas adjudicações de obras públicas e compras da administração pública.
- XV - Os organismos autónomos como agentes do Estado na prestação de serviços públicos.
- XVI - A acção fiscalizadora dos Tribunais de Contas nas Administrações Provinciais e Municipais.

Segundo as bases do Congresso, além dos acima mencionados, era lícito aos congressistas apresentar, desenvolver ou sugerir outros temas que julgassem convenientes, como de facto aconteceu (fiscalização dos organismos internacionais e temas administrativos sociais).

Estava compreendido na expressão "Tribunal de Contas" todo o organismo oficial que tivesse no seu respectivo país, por imperativo da Lei e em suprema hierarquia, a função de fiscalizar a contabilidade pública, fosse qual fosse a sua denominação, composição e organização.

Foi de acordo com esta base que se passaram a designar por "entidades fiscalizadoras" todos os organismos cujas atribuições são idênticas às dos daqueles países em que existem tribunais de contas, conforme já se disse noutra lugar.

Qualquer que fosse o número de representantes de um Tribunal de Contas, cada um destes só teria direito a um voto nas deliberações do Congresso.

Os idiomas oficiais do Congresso foram o espanhol, o inglês, o francês e o português, este último, ao que parece, por imposição do Brasil.

Conforme comunicação do Tribunal de Cuentas de Cuba, que me foi directamen-

te transmitida pelo seu ilustre Presidente já depois do meu regresso a Portugal, a repartição do "Secretariado Permanente de Entidades Fiscalizadoras", cuja criação foi aprovada no Congresso, já se encontra instalada no referido Tribunal — "Dirección de Gobierno" — devendo brevemente iniciar-se a publicação do respectivo boletim.

Tribunais de Contas em Congresso

Por se me afigurar de certo interesse o confronto dalguns antecedentes históricos e das principais características e atribuições dos diferentes tribunais de contas, "contralorias" ou "contadurias" que se fizeram representar no Congresso de Havana, — passarei agora a formular, segundo os elementos de informação que me foi possível obter das entidades que tão gentilmente satisfizeram meus pedidos, algumas considerações sobre este momentoso e interessante assunto.

I - Bélgica

A "Cour des Comptes" da Bélgica exerce a sua acção fiscalizadora em harmonia com o disposto no artigo 116^o. da Constituição, estando as regras da contabilidade pública principalmente contidas na Lei de 15 de Maio de 1846.

A contabilidade pública belga é essencialmente uma contabilidade de créditos.

A fiscalização tem por fim assegurar a regularidade e a legalidade das operações consignadas nessa conta de créditos, de forma que o Parlamento seja devidamente informado a quando da discussão do projecto de lei que regulará a execução orçamental.

A "Cour des Comptes" deve comunicar imediatamente às Câmaras Legislativas a infracção às leis orçamentais, e bem assim à lei respeitante à contabilização dos créditos contraídos, independentemente da remessa anual às mesmas Câmaras, conforme determina a Constituição, das suas "observações" — "Cahier d'observations" — quanto à forma como as referidas leis foram executadas.

Não existe na Bélgica contabilidade patrimonial. Para remediar esta lacuna, está uma comissão encarregada, desde 1932, de efectuar o inventário dos bens do Estado. O primeiro inventário efectuou-se em 1935, repetindo-se o mesmo trabalho em 1947. Este inventário, porém, é apenas uma situação periódica dos bens do Estado

sem qualquer registo nos livros de contabilidade.

Tanto a citada Lei de 15 de Maio de 1846 como a de 29 de Outubro do mesmo ano (artigo 5.^o), que organizou a "Cour des Comptes", estabelecem o regime de "controle" preventivo antes do pagamento da despesa. "Nenhuma saída de fundos pode efectuar-se sem a intervenção do Ministro das Finanças e sem prévia aprovação e liquidação da "Cour des Comptes", salvo as excepções estabelecidas na lei."

Quando a "Cour" se nega a conceder a aprovação, os motivos da recusa são examinados em Conselho de Ministros. Se os Ministros entendem que o acto deve ser aprovado sob sua responsabilidade, a "Cour" aprova-o com reserva, dando conhecimento no prazo de quinze dias à Câmara dos Representantes e ao Senado dos motivos aduzidos. Deverá também mencionar estes factos nas suas "observações anuais" (artigo 14.^o da Lei Orgânica).

A "Cour des Comptes" da Bélgica é, portanto, um organismo de fiscalização encarregado, por um lado, de verificar todas as operações de escrita ou financeiras do Estado; por outro, de submeter os resultados dessa fiscalização ao Poder Legislativo. O seu regulamento — de ordem interna — por ela elaborado, foi aprovado pela Câmara dos Representantes, não podendo, porém, ser-lhe introduzida qualquer alteração sem a aquiescência desta Câmara.

As atribuições e prerrogativas da "Cour" são, pois, uma emanção parlamentar completamente independente do Executivo, não recebendo, nem devendo aquela receber, instruções do Governo. Tem o direito de exigir do Executivo todas as informações e esclarecimentos sobre as receitas e despesas do Estado e dos organismos sujeitos à sua fiscalização.

Existe uma disposição de carácter geral que determina expressamente que todo o funcionário, que tenha a seu cargo o manuseio de fundos pertencentes ao Tesouro Público, se constitui responsável perante aquele tribunal, não podendo o Governo impedir a respectiva prestação de contas.

De igual modo estão subordinados à jurisdição da "Cour" todos os organismos criados por iniciativa particular que são financiados quase unicamente pelo Estado e que prestam serviços que o Estado, sem o concurso de terceiras pessoas, teria ele próprio que organizar.

A verificação da Conta Geral do Estado, que constitui uma das atribuições fundamentais da "Cour des Comptes", há anos que não pode efectuar-se nos prazos previstos. Efectua-se com muitos anos de atraso, embora a Lei determine que o resultado dessa verificação seja enviado às Câmaras antes do fim do mês de Setembro que se segue ao exercício.

Atribui-se, em grande parte, este atraso às circunstâncias especiais derivadas da guerra, mas — diz-se — o Executivo deveria fazer um esforço no sentido

de evitar que os elementos a verificar pelo tribunal, e que devem ser submetidos ao exame das Câmaras, careçam de actualidade e valor real.

Para fiscalizar a legalidade e veracidade das receitas a "Cour" dispõe de resumos gerais elaborados pela Administração, confiando aquela principalmente nas informações e declarações que lhe são prestadas pelos funcionários superiores dependentes dos vários Ministérios. O rigoroso cumprimento da importante missão destes funcionários garante uma função que o tribunal não poderia exercer sem efectuar uma fiscalização "in loco".

A forma como as contas devem ser organizadas e os modelos dos documentos comprovativos das receitas e despesas nelas escrituradas é regulada em diplomas administrativos, não podendo a "Cour" intervir na sua confecção ou modificação, devendo ao Poder Executivo ser "o único que pode dar ordens aos seus funcionários". A "Cour des Comptes" não tem, pois, a este respeito mais que o direito de crítica e de observação.

Das observações formuladas pelo tribunal é dado conhecimento ao ministro interessado. As divergências que se verifiquem entre o Governo e a "Cour des Comptes" são comunicadas ao Poder Legislativo.

Em harmonia com a nova concepção do exercício das atribuições do Estado, estão confiadas a serviços delegados da Administração geral certas actividades para o efeito de lhes permitir, em certos casos, uma gestão industrial e comercial, que nem sempre se concilia com as regras da contabilidade pública. O desenvolvimento e a multiplicidade das actividades exercidas por organismos autónomos estaduais é considerado na Bélgica um perigo para a unidade de direcção, "uma ruptura na unidade de caixa" e um atentado contra o princípio da universalidade do Orçamento.

Como consequência deste facto, a Conta Geral apresentada pela "Cour" ao Parlamento é incompleta, pois não compreende as operações realizadas por tais organismos, que movimentam fundos cujas cifras atingem alguns biliões de francos belgas.

A fim de habilitar a "Cour des Comptes" com os elementos necessários para o exercício da sua função geral de verificação, foi instituída nas administrações públicas uma fiscalização de carácter interno que incide simultaneamente sobre a exactidão dos números representativos do movimento contabilizado e sobre a legalidade e o total das receitas cobradas em benefício do Tesouro.

Esta fiscalização está organizada de forma a permitir a comparação dos números escriturados na conta anual da Tesouraria e os descritos no Orçamento.

Os funcionários encarregados de fiscalizar superiormente a contabilidade daqueles que movimentam ou têm à sua guarda dinheiros ou valores, são responsáveis por todos os prejuízos irrecuperáveis resultantes de deficiências na verificação da ges-

tão dos funcionários encontrados em falta.

Os departamentos ministeriais possuem livros de registo destinados à fiscalização dos seus próprios orçamentos. Semestralmente efectua-se o confronto dos livros dos departamentos, da Tesouraria e da "Cour des Comptes". Esta revisão tem por fim assegurar uma melhor vigilância para as diferentes administrações, da execução do seu orçamento, e facilita o estabelecimento e a fiscalização da Conta Geral.

A "Cour" formula as suas observações sem comentários e, salvo quando se trate de propostas tendentes a modificar disposições da sua própria lei orgânica ou de decretos que lhe interessem directamente, recusa-se a dar parecer. Não desempenha qualquer função consultiva nem toma a iniciativa de reformas.

A fiscalização da "Cour des Comptes" exerce-se sobre todas as operações financeiras, tanto sob o ponto de vista da sua legalidade, como da interpretação das intenções do legislador, tais como se traduzem nas leis orçamentais.

Os membros da "Cour" são nomeados pela Câmara dos Representantes e os seus vencimentos fixados por Lei.

É a "Cour" que nomeia e exonera o seu pessoal e que fixa a tabela dos seus vencimentos sob a fiscalização da referida Câmara, à qual deve comunicar no prazo de quarenta e oito horas as suas decisões sobre esta matéria.

Nenhuma ordem de pagamento produz efeitos sem a aprovação da "Cour des Comptes". As suas decisões são executórias, mas podem ser denunciadas à "Cour de Cassation" por omissão de formalidades ou violação da Lei, Contudo, se uma sentença é anulada, o processo é enviado a uma comissão "ad hoc", formada no seio da Câmara dos Representantes, que a julgará em última instância.

A fim de assegurar à "Cour" independência e autonomia totais perante o Poder Executivo, a Lei concede-lhe a faculdade de utilizar directamente os créditos que lhe são destinados, os quais não se encontram incluídos no orçamento de qualquer departamento ministerial, mas sim no das "Dotações", isto é, no capítulo respeitante às dotações orçamentais relativas à Lista Civil do Rei, à Família Real e às despesas com o funcionamento das Câmaras Legislativas, que deve corresponder no Orçamento português aos "Encargos gerais da Nação".

Nenhuma obrigação de empréstimo ou de conversão tem valor se não for previamente aprovada pela "Cour des Comptes".

Esta instituição deverá submeter ao Parlamento, o mais tardar no mês de Setembro, com as suas "observações" a Conta Geral do Estado do último exercício encerrado e liquidado. Conforme o artigo 2º. da Lei de 15 de Maio de 1846, o exercício começa no dia 1 de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro do mesmo ano, mas

as operações relativas à cobrança das receitas e à liquidação e autorização das despesas podem efectuar-se até 31 de Março do ano seguinte.

Em consequência da guerra, a última conta de numerário, apresentada a exame da "Cour", refere-se ao ano de 1945.

Numerosos organismos autónomos, dotados de personalidade civil, são fiscalizados pela "Cour des Comptes". Estão, por exemplo, nestas circunstâncias, a Administração dos Telégrafos e Telefones (Lei de 19 de Junho de 1930 — artigo 9.º) e o Instituto Nacional Belga de Radiodifusão (Lei de 18 de Junho de 1930 — artigo 8.º).

Alguns organismos do Estado têm tentado subtrair-se à fiscalização da "Cour des Comptes" alegando que os seus estatutos orgânicos não contêm nenhuma disposição a este respeito. Essa fiscalização, porém, foi considerada "de direito", devendo ser exercida, independentemente de qualquer lei especial o determinar, pois não é admissível que a administração central possa subtrair-se aos seus deveres, abandonando o exercício das suas atribuições a organismos criados por ela.

A "Cour des Comptes" participa ainda na fiscalização administrativa liquidando as despesas e preparando através do exame das contas a decisão final dos "Conselhos Provinciais", aos quais se aplica a forma de eleição adoptada para as Câmaras — sufrágio universal puro e simples — e que gozam, em matéria de fiscalização das finanças provinciais, das mesmas prerrogativas que são reconhecidas ao Parlamento no que respeita às finanças do Estado.

Até 1921, a "Cour des Comptes" da Bélgica compunha-se de oito membros: um presidente, seis conselheiros e um secretário, nomeados pelo período de seis anos. Porém, a fim de se conseguir uma fiscalização mais completa e eficaz, a Lei de 4 de Junho de 1921 dividiu a "Cour" em duas "câmaras" e elevou o número dos seus membros para doze. Cada câmara ainda hoje se compõe de um presidente, quatro conselheiros e um secretário.

Não existe junto da "Cour" qualquer representante do Ministério Público, pois o legislador, preocupado em reforçar cada vez mais a independência da instituição, confiou as funções que seriam exercidas por aquele representante ao mais jovem dos conselheiros. Em consequência da execução de tal preceito, este conselheiro intima os responsáveis que não apresentam as suas contas nos prazos estabelecidos e solicita a aplicação das multas previstas nas disposições legais aplicáveis.

O regulamento de ordem interna por que ainda hoje se rege a "Cour des Comptes" foi mandado aplicar pelo Congresso Nacional de 1831, não podendo ser modificado sem a aprovação da Câmara dos Representantes.

O pessoal da "Cour" compõe-se hoje de cerca de 275 unidades: verificadores encarregados da fiscalização propriamente dita, empregados que executam o trabalho

material e empregados subalternos.

De uma maneira geral os membros do Tribunal são escolhidos entre os funcionários dessa instituição que possuam mais conhecimentos e experiência para o exercício daquelas altas funções.

A "Cour des Comptes" não constitui, portanto, uma magistratura propriamente dita, mas sim uma magistratura "sui generis", independente e de carácter misto. Em categoria, está colocada imediatamente à "Cour de Cassation" e ao Conselho de Estado e goza das mesmas prerrogativas que estes organismos.

A fim de contribuir para assegurar a imparcialidade e independência dos membros da instituição a Lei estabelece um sistema de incompatibilidades mais ou menos idêntico ao que existe noutros países.

II - Espanha

Após o período da sua história denominado Reconquista, a Espanha procedeu à sua organização interna conforme as exigências da época, estabelecendo a fiscalização do Tesouro Público. Para este efeito, no começo do século XIII, o rei Sancho IV instituiu pela primeira vez uma magistratura organizada colegialmente, a qual ficou sendo o órgão da suprema fiscalização das finanças.

Porém, em consequência dos abusos cometidos pelos cobradores de impostos no reino de Castela, o rei João II ampliou, em 1410, os poderes concedidos aos membros do órgão de fiscalização. Os Reis Católicos melhoraram também as leis reguladoras das finanças públicas, promulgando em Sevilha, no ano de 1478, uma "ordenanza" na qual, entre outras coisas, se fazia referência ao órgão de fiscalização financeira já existente.

Em 1554, Carlos V aumentou o pessoal desta instituição, considerando exclusiva prerrogativa real a faculdade de nomear todos os membros, e, em 1593, Filipe II criava o "Consejo de las Finanzas", no qual os auditores tinham funções de inspecção, mantendo, todavia, normas anteriormente estabelecidas.

Veio mais tarde a dinastia de Bourbon, com as suas inovações violentas, mas a força da tradição e a solidez da estrutura do organismo impediram a sua extinção.

Em Espanha a fiscalização esteve sempre confiada a uma magistratura única no quadro da constante unidade espanhola em matéria administrativa. Conquanto nunca tivesse a amplitude da antiga Câmara de Contas de Paris, esta instituição permaneceu ininterruptamente durante sete séculos, como vigilante severa das finanças nacionais, concentrando em si todas as funções de fiscalização.

No princípio do século XIX, o Tribunal de Cuentas espanhol assumiu o carácter e a dignidade de órgão constitucional, aumentando a sua importância com o advento do governo representativo.

Por isso, todas as constituições que vigoraram em Espanha desde 1808 — data da sua primeira Constituição — sancionaram o preceito da prestação de contas do Estado, encontrando-se em muitas delas expressamente mencionado o Tribunal de Cuentas.

Os princípios sobre os quais ainda hoje assenta o "Tribunal de Cuentas de la Nación" tiveram a sua origem nas célebres Cortes de Cádiz, onde se aprovaram as disposições sobre a fiscalização das finanças públicas em relação às actividades do Poder Executivo.

O "Tribunal de Cuentas" espanhol rege-se ainda pela Lei de 29 de Junho de 1934 e pelo Regulamento de 16 de Julho de 1935. Tem jurisdição especial e exclusiva, fiscalizando a gestão financeira. Pertence à categoria dos órgãos jurisdicionais supremos, não sendo admitido recurso contra as suas decisões executórias (artigo 1.º da Lei de 29 de Junho de 1934).

É composto de um presidente, seis ministros, um secretário-geral, seis "contadores-decanos", contadores de quatro classes, oficiais e mais pessoal subalterno, funcionando junto dele um "Fiscal" (Procurador-Geral) assistido por "abogados fiscales" e por diversos funcionários judiciais e administrativos.

A nomeação e a demissão do presidente, dos ministros e do secretário-geral é determinada pelas Cortes, sob proposta da respectiva Comissão parlamentar, ou quando as Cortes não funcionem ou tenham sido dissolvidas, pela Deputação permanente.

A Comissão ou a Deputação, conforme as circunstâncias, nomeia os contadores e os oficiais do Tribunal. O Presidente e os ministros não podem ser procuradores das Cortes. Estão estabelecidas incompatibilidades e fixados os requisitos para a nomeação do Presidente (proveniência da presidência do próprio Tribunal ou do Conselho de Estado do cargo de Ministro ou de Procurador (das Cortes) por duas legislaturas ou de Ministro do próprio Tribunal por dois anos) e dos Ministros (proveniência do cargo de "Procurador das Cortes", ou Ministro de Estado, por Secretário ou Decano do Tribunal de Contas, por director de administração por dois anos); as funções de "Fiscal" podem ser exercidas por um Procurador (das Cortes).

O Tribunal decide "em pleno" (Presidente, Ministros, Fiscal e Secretário-Geral) ou dividido em duas "Salas".

Cada uma das Salas é constituída por três Ministros, um dos quais formado, e presidida pelo mais antigo. Em cada Sala servirá de Secretário um dos Contadores Decanos mais antigos.

As decisões, tanto do Pleno como das Salas, são tomadas por maioria de vo-

tos.

Quando o Tribunal verifica que há atraso na remessa de contas promove directamente a sua apresentação junto da "Intervención general de la Administración pública" ou de qualquer Repartição de Contabilidade que incorra na demora.

Além doutras atribuições o Tribunal de Contas:

Verifica o exame que das contas submetidas à sua apreciação tenha feito a Intervención general de la Administración pública ou as dependências oficiais por intermédio das quais devam ser recebidas, formulando os reparos que se lhe ofereçam, ouvindo as respostas dos interessados e tomando as resoluções convenientes nos prazos e pelas vias competentes;

Conhece dos processos de reembolso provenientes de alcances ou desvios de fundos públicos descobertos fora do exame das contas;

Examina e comprova as contas gerais do Estado que organiza a "Intervención general" e declara a sua conformidade ou as diferenças apuradas resultantes do cotejo efectuado com as individuais apresentadas ao Tribunal e com as dotações do orçamento respectivo;

Exige de todas as dependências do Estado, seja qual for a sua natureza, as informações ou os documentos que considera necessários aos fins da sua instituição, quer se trate de exame de contas ou da instrução dos processos de alcance ou extinção de fianças;

Desobriga e passa ao Governo certidão do resultado do exame e verificação das contas gerais do Estado;

Redige e apresenta às Cortes, dentro dos prazos estabelecidos na Lei de Administração e Contabilidade, uma "Memória" sobre a conta geral de cada orçamento, fazendo as observações e propondo as reformas a que derem lugar os abusos cometidos na cobrança e diminuição dos fundos públicos. Esta Memória é publicada na "Gaceta de Madrid" no dia seguinte àquele em que for apresentada às Cortes, sendo pelo Tribunal remetida uma cópia ao Governo na mesma data em que a Memória for entregue às Cortes, a fim de que, dentro do prazo de dois meses, possam os Ministros responsáveis apresentar às mesmas Cortes as respostas justificativas dos actos que provocaram reparos;

Leva ao conhecimento das Cortes, mediante Memórias extraordinárias, todos os actos ilegais que os funcionários ordenadores ou interventores lhe comuniquem para descargo da sua responsabilidade;

Examina os processos sobre créditos ou suplementos de crédito que o Governo conceda no uso da faculdade que lhe conferia o artigo 114.^o da Constituição de 1931 apresenta às Cortes, dentro do primeiro mês da sua reunião, Memória com as observações que julga oportunas acerca da legalidade de cada um dos créditos;

Vela pelo foro e jurisdição do Tribunal e submete à apreciação do de Garantias Constitucionais os seus conflitos com outros organismos.

O Tribunal pode inspeccionar quando considere oportuno, para o esclarecimento dos factos que julga nas contas — por funcionários do Tribunal ou por outros em quem especialmente delegue — toda a documentação das repartições públicas, livros e valores, e as dependências, depósitos, armazéns, arsenais ou outros estabelecimentos do Estado, no que for preciso para comprovar as existências.

Poderá também impor multas em harmonia com as disposições do seu Regulamento, estabelecendo os prazos em que as suas determinações devem cumprir-se.

A jurisdição do Tribunal, em relação aos assuntos já mencionados, abrange todos aqueles que pelo seu cargo ou comissão temporária e especial administrem, cobrem ou tenham à sua guarda dinheiros ou valores pertencentes ao Estado e os funcionários que exerçam funções de ordenadores, interventores ou pagadores.

Para o exame das contas e preparação do seu julgamento perante as "Salas" o Pleno distribui os contadores e mais funcionários por Secções, cada uma das quais ficará a cargo de um dos seis Ministros. As funções de 2.º Chefe da Secção são exercidas por um Contador Decano.

Nas Secções distribuem-se as contas e a documentação justificativa por Departamentos ou Ministérios, a fim de que o pessoal de cada Secção se especialize na legislação dos respectivos departamentos ou serviços cuja fiscalização lhe esteja atribuída.

Em nenhum caso poderá determinar-se que se devolva o original de uma conta já apresentada ao Tribunal, quaisquer que sejam as suas deficiências. Quando se resolvesse efectuar a sua reforma, esta far-se-ia somente em relação aos documentos que a acompanharem.

O Contador encarregado do exame dos fundos escriturados numa conta ou na parte desta que lhe esteja atribuída, depois da análise dos números e dos lançamentos baseados na respectiva documentação, efectuará o confronto de todos estes elementos com a legislação aplicável, designadamente a Lei de Contabilidade, a Lei de Orçamento e mais disposições especiais de cada departamento ou serviço da Administração, a fim de verificar a legalidade das receitas e despesas e a devida aplicação dos impostos.

Examinada assim a conta, segue para o Ministro da Secção para a decisão correspondente. Este Ministro pode conformar-se com o exame do Contador ou ordenar a sua rectificação. Para que este acto se execute com suficiente conhecimento de causa, é o Ministro obrigado a cotejar alguns lançamentos da conta com os respectivos documentos e a examinar com especial cuidado os pontos sobre que versem as obser-

vações do Contador.

Quando os reparos ofereçam dúvidas ou sejam de grande interesse, segundo o parecer do Ministro Chefe da Secção competente, este resolverá dar delles conhecimento à Sala para que os autorize ou resolva o que for mais oportuno.

Conforme o que for determinado pelo Ministro da Secção, sistematizar-se-ão os reparos em relação a cada um dos responsáveis, aos quais será fixado prazo para apresentarem a sua justificação, o qual poderá ser prorrogado, mas nunca por um período superior a dois meses.

De toda a decisão definitiva se poderá interpor: recurso de aclaración perante a Sala que a tenha proferido, sempre que aquela seja obscura ou ambígua nos seus fundamentos; recurso de revisão ante a mesma Sala, quando o interessado apresente documentos novos que justifiquem as partidas duvidadas da conta, ou quando pelo exame doutras contas se descubram, na que tenha sido objecto de decisão definitiva, erros transcendentales, omissões ou falsas applicações dos fundos públicos; recurso de anulação (casación) perante o Tribunal Pleno quando na decisão executória houver manifesta infracção de disposições legais, ou quando nos trâmites do processo tenha havido inobservância de formas substanciaes estabelecidas na Lei Orgânica do Tribunal.

O Governo informará o Tribunal de todas as nomeações, transferências ou separações de todos os empregados que tenham a seu cargo o manejo de fundos públicos para que o Tribunal, no exercício das suas funções, possa ter fácil conhecimento do local em que se encontram os responsáveis.

A "Ordenanza" de 9 de Setembro de 1946, do Ministro das Finanças, corrigiu a precedente de 5 de Janeiro de 1933, tornando obrigatória a apresentação ao Tribunal, por parte das repartições provinciais de finanças, das contas de material.

O Decreto-Lei de 25 de Outubro de 1946 nomeou o Presidente, os Ministros e o Fiscal do Tribunal e incluiu a Lei de 1934 e o Regulamento de 1935 no novo regime do Estado.

A Lei de 31 de Dezembro de 1946 estabeleceu os vencimentos do Presidente do Tribunal (45.000 pesetas de vencimento propriamente dito, 20.000 para representação, 7.000 para gratificação, casa e habitação; 15.000 para o pessoal adstrito à Secretaria particular e serviços especiais).

O Decreto-Lei de 31 de Janeiro de 1947, lamentando no preâmbulo que o Tribunal tivesse estado inactivo durante um longo período no exercício das suas funções mais características, reorganizou o pessoal, permitiu a liquidação de contas antigas embora com deficiência de documentos e requisitos não essenciais, ordenou a organização das contas do exercício pendente sem atender ao encerramento das contas anteriores.

Foram ainda publicados os Decretos de 14 de Fevereiro de 1947, a Lei de 17

de Julho de 1948 e o Decreto de 28 de Abril de 1949, que aprovou as instruções para a melhor aplicação da Lei de 17 de Julho de 1948, a fim de evitar atrasos na apresentação e aprovação das contas.

III - França

A "Cour des Comptes" criada pela Lei de 16 de Setembro de 1807 sucedeu às "Chambres des Comptes" do antigo regime, cuja origem coincide com a das instituições francesas. Saídas do Conselho do Rei, que se tinha dividido em órgãos especializados para se adaptar à complexidade crescente dos negócios públicos à medida que o poder real se engrandecia, estas jurisdições tinham-se multiplicado nas províncias paralelamente à extensão do reino.

Durante muito tempo a verificação das contas efectuou-se "in loco", tendo sido só no reinado de São Luís que a Câmara fixou a sua sede junto da "Sainte Chapelle". A Câmara de Paris teve o seu apogeu nos séculos XIV, XV e XVI, quando não tinha somente a seu cargo a fiscalização dos responsáveis pelos dinheiros públicos, mas também a de "toutes choses regardant le domaine du roi".

Porém, nos dois séculos que precederam a Revolução, o prestígio das Câmaras de Contas foi gradualmente declinando em virtude de estas não se terem adaptado, como convinha, à evolução económica e financeira que diminuiu a importância das receitas dominiais, apagando-se perante o Parlamento e a "Cour des Aides".

A Assembleia Constituinte substituiu em 1790 e 1791 as Câmaras de Contas por uma Repartição de Contabilidade, cujos poderes e meios eram sensivelmente limitados. Esta Repartição era tutelada pela Assembleia Legislativa, que se reservava o direito de decidir sobre as contas, sem contudo o exercer eficazmente, pois reconheceu-se impotente para impedir os atrasos.

Este vício fundamental do sistema foi corrigido pela Convenção, ao restituir àquela Repartição a incumbência da verificação definitiva das contas.

Esta reforma foi confirmada pelo Directório sob a forma de uma "Commission de Comptabilité", que, apesar da desordem das instituições, muito contribuiu para a eficiência da fiscalização. Pode dizer-se que o actual "Rapport Public" teve origem numa das atribuições da referida Comissão, pois os Comissários deviam dar conhecimento dos abusos descobertos e propor "les mesures convenables aux intérêts de la République".

Surge depois Napoleão, que introduziu algumas modificações no sistema então vigente, adaptando-o à estrutura do seu regime, e reforçando o carácter jurisdicio-

nal da nova "Cour des Comptes", cuja importância reconheceu: "Je veux que par une surveillance active, l'infidélité soit réprimée et l'emploi légal des fonds publics garanti".

Embora ressentindo-se da influência dos acontecimentos políticos ocorridos em França durante o século XIX, a "Cour" manteve-se, essencialmente, como jurisdição meticulosa, pouco conhecida da opinião pública mas desejosa de se conservar independente tanto do Legislativo como do Executivo.

Últimamente uma série de importantes reformas modelou as suas atribuições segundo as das colectividades públicas.

Assim, um decreto-lei de 1935 transferiu para ela atribuições que anteriormente eram exercidas pelos "Conseils de préfecture", e a Lei de 4 de Abril de 1941 cometeu-lhe o julgamento de todos os responsáveis por dinheiros públicos. Além disso, em consequência da publicação de um decreto-lei de 1939, a sua fiscalização tornou-se extensiva à aplicação das subvenções concedidas pelo Estado, que tanto se prestavam a abusos.

Pela Lei de 6 de Janeiro de 1948 foi chamada a desempenhar um papel importante na "Cour de Discipline Budgétaire" à qual compete aplicar sanções pecuniárias às faltas graves cometidas pelos administradores na gestão das finanças públicas, e que é presidida pelo seu Primeiro Presidente. Exerce junto dela as funções do Ministério Público o seu Procurador-Geral.

No campo económico, o Estado intervém, quer concedendo subsídios orçamentais ou empréstimos, quer efectuando ele próprio diversas operações, quer ainda por intermédio de empresas nacionalizadas e de sociedades de economia mista. Se a fiscalização destas empresas e das sociedades em que o Estado tem participação majoritária está confiada a uma Comissão distinta da "Cour", esta fica indirectamente representada no novo organismo, visto que lhe fornece o seu presidente, o seu relator-geral, os seus presidentes de secção e a maioria dos seus membros.

O nascimento e o rápido desenvolvimento das "finanças sociais" também se traduziu em novas obrigações para a "Cour". Uma lei recente confiou-lhe a fiscalização superior dos organismos de "Sécurité Sociale" e "Allocations Familiales".

Uma das actuais características da "Cour des Comptes" é a sua larga participação em comissões administrativas ou jurisdicionais às quais está confiado um papel primordial no funcionamento de uma Administração tornada cada vez mais ampla.

A fim de acelerar a sua acção fiscalizadora e obter informações mais exactas, a "Cour" tem realizado inquéritos "sur place", ao abrigo do disposto em diplomas recentes, mormente na Lei de 4 de Abril de 1941, não só na metrópole como no ultramar.

A Constituição de 1946 prevê que a Assembleia Nacional, que aprova as contas

da Nação, seja para este efeito assistida da "Cour des Comptes", podendo esta ser encarregada de "toutes enquêtes et études se rapportant à l'exécution des recettes et des dépenses publiques ou à la gestion de la Trésorerie".

A Lei de 8 de Agosto de 1950 acrescenta que o Primeiro Presidente pode dar conhecimento às Comissões de Finanças da Assembleia Nacional e do Conselho da República "des constatations de la Cour, établies par chapitre de dépenses, par lignes de recettes budgétaires ou par compte spécial du Trésor".

Finalmente a "Cour" tem o direito e o dever de levar ao conhecimento da Nação as suas observações essenciais de fiscalização geral por intermédio de um Relatório Público, dirigido ao Presidente da República e publicado no "Journal Officiel" desde a promulgação do Decreto-Lei de 2 de Maio de 1938.

*

Às transformações profundas por que tem passado a "Cour des Comptes" opõe-se a relativa estabilidade da sua estrutura, onde reside uma das suas forças tradicionais e que procura conciliar a iniciativa individual e a organização colegial.

A "Cour" é presidida por um 1.º Presidente cujas atribuições, primeiramente definidas no Decreto de 28 de Setembro de 1807, foram ampliadas pelo Decreto-Lei de 28 de Abril de 1934, que lhe conferiu o poder de "apporter à l'organisation du travail de la Cour, après avis conforme du Procureur Général, toutes modifications reconnues nécessaires pour améliorer son rendement".

É assistido, no exame das questões referentes a pessoal, material e métodos de trabalho, pelo Secretário-Geral da "Cour", o qual, escolhido entre os "Conseillers Maîtres" ou "Conselheiros Referendários", dirige, além disso, os serviços administrativos.

A "Cour" compõe-se de cinco "Câmaras". A quinta, criada pela Lei de 31 de Dezembro de 1949, tem especialmente a seu cargo a fiscalização dos Organismos de Segurança Social e Protecção à Família (Sécurité Sociale et d'Allocations Familiales).

Os Presidentes de Câmara, obrigatoriamente escolhidos entre os "Conselheiros Mestres", reúnem-se, com o Procurador-Geral e sob a presidência do 1.º Presidente, em uma Conferência cujos serviços de secretaria são dirigidos pelo Secretário-Geral e que é frequentemente consultada pelo 1.º Presidente.

As "Câmaras" são constituídas por "Conselheiros Mestres", cujo número total, a partir de 1949, é de 45. A competência dos "Conselheiros Mestres" tem-se mo-

dificado em harmonia com as novas atribuições da "Cour".

De igual modo a competência dos Conselheiros Referendários, cujo número é de 86, e dos Auditores — 43 — evoluciona na medida em que as suas funções de relatores compreendem maiores responsabilidades.

O Ministério Público junto da "Cour des Comptes" está representado por um Procurador-Geral, assistido por um "Advogado-Geral" que é escolhido entre os "Conselheiros Mestres" ou entre os Conselheiros Referendários. Na qualidade de representante do Governo junto da "Cour" vigia a regular prestação de contas e o seu apuramento, corresponde-se com as Administrações, pode promover acções contenciosas e apresentar observações sob a forma de conclusões.

Os Auditores provêm actualmente da "Escola Nacional de Administração", sendo muitas vezes encarregados de fiscalizações importantes.

Os Conselheiros Referendários são, na proporção de três quartos, recrutados entre os Auditores e, na proporção de um quarto, entre os funcionários pertencentes à Administração das Finanças, que reúnem as condições legais quanto a habilitações, idade e antiguidade nos serviços públicos.

O recrutamento dos Conselheiros Mestres é também misto: dois terços são escolhidos entre os Conselheiros Referendários de 1ª. classe; a metade dos outros lugares é obrigatoriamente reservada aos candidatos da Administração Superior das Finanças.

O 1º. Presidente, os Presidentes de Câmara, os Conselheiros Mestres, os Conselheiros Referendários e os Auditores de 1ª. classe são inamovíveis. A "Cour" é regida por um estatuto do Corpo Judiciário e beneficia das prerrogativas e direitos fixados por Napoleão em 1807.

Reune, devido a uma tradição poderosa, dois caracteres nitidamente definidos no seu estatuto e no seu funcionamento: por um lado, a plena independência de espírito, de palavra e de "pena de magistrado"; por outro, o princípio da decisão colegial que se impõe às diversas fases do seu trabalho.

Assim, o "Relatório Público" resultante de observações formuladas em plena liberdade pelos relatores, é submetido não somente às deliberações de uma Câmara sobre estas observações mas ainda à decisão de uma Comissão especial e finalmente à Câmara do Conselho, que reúne todos os Conselheiros Mestres.

Nitidamente orientada para uma nova missão, a "Cour des Comptes" está ao mesmo tempo muito ligada ao "espírito de magistratura" que se traduz de uma forma notável na conservação do antigo cerimonial das instalações dos seus membros e o juramento que eles prestam.

A última sessão solene desta natureza realizou-se em 14 de Outubro de 1952,

por ocasião da investidura dos actuais 1.º Presidente, M. Parent, e do Procurador-Geral, M. Bisson, tendo nessa altura sido enviado ao nosso Tribunal um honroso convite para se fazer representar nessa tradicional cerimónia.

IV - Holanda

A existência da "Algemeen Rekenkamer" — Tribunal ou Câmara Geral de Contas — é expressamente determinada pelos artigos 173.º e 186.º da Constituição do Reino da Holanda, de 24 de Agosto de 1815, revista pela última vez em 3 de Setembro de 1948: "existe um Tribunal Geral de Contas, cuja composição e funções se regem pela Lei".

Os membros do Tribunal são nomeados pelo Rei com base numa lista de três nomes que lhe é enviada pela Segunda Câmara dos Estados Gerais ("Tweed Kamer" — Parlamento holandês). São nomeados vitaliciamente, mas a lei pode fixar a idade em que passarão à situação de inactividade. Poderão ser destituídos ou afastados do exercício das suas funções por sentença do Supremo Tribunal de Justiça nos casos previstos na lei, ou exonerados pelo Rei a seu pedido.

A Lei n.º 40, de 5 de Outubro de 1841, sobre a Algemeen Rekenkamer, foi modificada pela Lei n.º 442, de 23 de Maio de 1917, e n.º 194, de 21 de Abril de 1922, tendo a Lei de Contabilidade Geral do Estado, de 21 de Julho de 1927, estabelecido também novas disposições acerca da composição e funções daquela alta instância fiscalizadora.

O Presidente do Tribunal é nomeado pela Coroa de entre os membros que o constituem, sendo aquele substituído nos seus impedimentos pelo membro mais antigo. Existe ainda um Secretário, também nomeado pela Coroa, sob proposta da Rekenkamer. De igual modo são nomeados, promovidos ou afastados os funcionários do Tribunal, competindo a este a nomeação, promoção e exoneração dos funcionários que pertençam a uma categoria inferior à dos "adjunt-commis" e do pessoal subalterno (artigo 45.º e seus parágrafos da última Lei citada).

Os membros do Tribunal e o Secretário não podem exercer quaisquer outras funções remuneradas de serviço público, nem mesmo quando a remuneração tenha o carácter de emolumentos.

A Rekenkamer elabora o seu Regulamento que é publicado no "Staatcourant" (art. 51.º). Quando a Coroa solicita do Tribunal o seu parecer sobre assuntos da sua competência, qualquer membro desta instituição tem a faculdade de levar ao conhecimento daquela o seu próprio parecer quando este seja diferente do da maioria.

(art. 58^o.)

A Câmara Geral de Contas envia à Coroa até o dia 1 de Abril de cada ano um relatório sobre a sua própria actividade em referência ao ano financeiro anterior. Este relatório é transmitido aos Estados Gerais antes da abertura da sessão ordinária (artigo 59^o. da Lei de 1927).

O relatório anual da Rekenkamer é examinado pela Comissão de Despesas do Estado, que tem carácter permanente junto da 2^a. Câmara. Aquela Comissão, em face das observações expostas no relatório, põe-se em contacto com o Governo e com a Câmara de Contas, e elabora também um relatório. Este é publicado e submetido à apreciação da 2^a. Câmara. A Comissão parlamentar permanente examina durante o ano as comunicações feitas pelo Tribunal.

Os chefes dos diferentes departamentos do Estado são obrigados a fornecer ao Tribunal todas as informações que este solicite no desempenho das suas atribuições, excepto em relação às despesas confidenciais (art. 61^o., § 2).

A Rekenkamer está autorizada, por intermédio de um ou mais dos seus membros ou do seu pessoal, a reunir os elementos de informação necessários às investigações que se relacionem com as contas, "vouchers" e outros documentos em todas as repartições públicas, sendo todos os funcionários que nestas trabalham e os funcionários fiscais obrigados a cooperar e a fornecer os "vouchers" adicionais e quaisquer outros documentos dentro do prazo fixado pelo Tribunal (art. 67^o.)

A Câmara Geral de Contas está também autorizada a efectuar a verificação do numerário e existências de todas as repartições públicas.

Nos termos do artigo 43^o. da Lei de Contabilidade adicional a responsabilidade dos funcionários fiscais somente poderá ser relevada mediante declaração emitida pelo Tribunal de Contas.

Os referidos funcionários são obrigados a prestar declarações minuciosas acerca de todas as contas de Caixa e informações relativas às despesas por eles pagas, quando e como a Rekenkamer o exigir.

Esta instituição tem o direito de multar os funcionários fiscais quando estes não cumprem as suas obrigações para com o Tribunal e cobrar qualquer importância julgada em dívida pelo Tribunal (art. 70^o.)

A Lei de Contabilidade estabelece que toda a despesa orçamentada está sujeita à aprovação da Rekenkamer, quer dizer, não é o Governo, mas o Tribunal quem decide se determinada despesa deverá estar ou não compreendida na secção da contabilidade governamental que corresponde ao respectivo capítulo do Orçamento.

Se a Câmara Geral de Contas se recusa a dar a sua aprovação, é concedido ao Ministro o prazo de três meses dentro do qual ele deverá prestar todos os esclareci-

mentos que possam induzir a Câmara Geral de Contas a dar a sua aprovação.

Findo este prazo, que poderá ser prorrogado por duas vezes, a Rekenkamer pronunciará o seu veredicto definitivo.

Se, porém, o Tribunal recusa conceder a sua aprovação e se a importância da despesa não deu entrada nos cofres do Tesouro, ou se não foi atendida qualquer determinação do Tribunal a este respeito, será presente ao Parlamento um projecto de lei do qual conste que a Câmara Geral de Contas ainda não incluiu o gasto em causa entre as despesas nacionais.

Este projecto de lei deverá ser apresentado três meses depois de o Ministro ter sido informado do veredicto definitivo do Tribunal (art. 80^o. e 82^o.).

Deste procedimento resulta que, dentro de um prazo não superior a doze meses, após a Rekenkamer ter recusado aprovar determinada despesa, se pede ao Parlamento que decida se tal despesa deve ou não ser incluída na contabilidade governamental.

Além do exame respeitante à legalidade dos gastos, o Tribunal Geral de Contas tem a faculdade de verificar a eficiência da administração financeira.

A Câmara Geral de Contas estabelecerá contacto com o Ministro das Finanças e com os Estados Gerais acerca desta matéria (art. 60^o.). Não lhe é permitido negar a aprovação de uma despesa que se lhe afigure inútil. Pode, contudo, expender a sua opinião na "Memória anual".

Esta "Memória", em harmonia com o preceituado no artigo 59^o. da Lei de Contabilidade, é apresentada à Coroa pela Rekenkamer antes do 1^o. de Abril e dela constarão as actividades do Tribunal no ano precedente. O referido documento é seguidamente enviado aos Estados Gerais, que promoverão a sua publicação.

A Conta geral de todas as receitas e despesas do Estado é enviada à Rekenkamer para aprovação dentro dos dezassete meses que se seguirem ao fim do exercício (antes de 1 de Junho), conforme o determinado no artigo 86^o. Em regra, já nessa altura se encontram verificadas pelo Tribunal as receitas e despesas, e quaisquer objecções que este porventura tenha feito antes de aprovar determinadas despesas já foram eliminadas ou o legislador, entretanto, decidiu sobre a matéria.

Além disso, os casos em que no decurso do ano financeiro e sob certos artigos do Orçamento se tenham gasto mais créditos do que os votados inicialmente, já entretanto têm sido regularizados mediante providências adequadas.

Por consequência, nesta última fase, o trabalho necessário para a aprovação das Contas limita-se ao confronto destas com o Orçamento.

Ao princípio a maior parte das despesas estava sujeita à intervenção preventiva da Câmara Geral de Contas, isto é, antes de se proceder ao seu pagamento. Hoje, porém, a prévia intervenção da Rekenkamer constitui uma excepção à regra, com o fun-

damento de que a rapidez com que tinha de ser efectuada essa intervenção diminuiria a sua eficácia.

Assim, com a publicação da Lei de Contabilidade de 1927, a fiscalização repressiva passou a ser a regra geral.

Neste sistema a responsabilidade completa para com o Parlamento, relativamente às despesas, é assumida pelo Ministro respectivo, que, antes de ordenar o pagamento de uma despesa, pode, nos termos do artigo 76º. da Lei de Contabilidade, consultar o Tribunal. Porém, na prática, isto só se faz a título excepcional, especialmente nos casos em que a importância a pagar exceda 500 florins.

A Câmara Geral de Contas da Holanda já não exerce a fiscalização da contabilidade dos corpos administrativos, que está hoje a cargo dos Conselhos Municipais.

V - Itália

A "Corte dei Conti" tem origens muito remotas em Itália, pois já na antiga Roma, especialmente no período da República, existia a fiscalização financeira. Dada, porém, a natureza deste trabalho, tomarei como ponto de partida a proclamação da unidade italiana.

Em 21 de Novembro de 1861 foi apresentado pelo Ministro das Finanças ao Parlamento um projecto sobre a "Corte dei Conti" que após larga discussão se converteu na Lei de 14 de Agosto de 1862 (nº. 800). Ficou assim criada a primeira magistratura que estendeu a sua jurisdição a todo o reino de Itália.

As bases fundamentais deste alto organismo foram delineadas por Cavour, e reafirmadas e concretizadas pelo Ministro Bastogi no relatório que acompanhou o projecto da lei.

"È assolutamente necessario — proclamou Cavour — concentrare il controllo preventivo e consecutivo in un magistrato inamovibile".

"Questo magistrato — declarou o Ministro Bastogi — dev'essere, rispetto all'Amministrazione, il vigile custode delle leggi, e rispetto agli agenti che maneggiano il pubblico denaro, il giudice dei loro conti... (Esso dev'essere) affatto indipendente da qualunque potere ed autorità che non sia l'autorità e il potere della legge".

Diversas foram as leis promulgadas sobre a "Corte dei Conti" até que a nova Constituição de 27 de Dezembro de 1947 reafirmou as suas atribuições fundamentais, assegurando, de um modo especial, a independência do instituto e dos seus componentes

perante o Governo (artigo 100).

A "Corte" exerce a fiscalização preventiva de legitimidade sobre os actos do Governo e também a posterior sobre a execução do Orçamento do Estado. Intervém nos casos e pela forma estabelecida na lei, na fiscalização da gestão financeira das entidades para que o Estado por via de regra contribua. Relata directamente às Câmaras os resultados dos seus exames e verificações.

A "Corte dei Conti" está, portanto, mais próxima do Parlamento — do qual muitas vezes foi considerada "longa manus" — quando vigia para que os actos do Poder Executivo não estejam em desacordo com as leis aprovadas pelo Parlamento e para que a gestão dos dinheiros públicos se faça em conformidade da lei orçamental e outras.

Mas, com maior exactidão — segundo afirmou o seu Presidente Augusto Ortona na conferência que a convite do Instituto de Direito comparado da Universidade de Paris efectuou na Sorbonne e que há poucos meses se aposentou — a "Corte" é e deve ser um órgão da República, em posição de independência perante os outros órgãos constitucionais, para que possa exercer, sob a autoridade única da lei, as suas atribuições de ordem constitucional, quer de fiscalização, quer jurisdicionais.

A "Corte dei Conti" é constituída por diversas secções de fiscalização — preventiva e "a posteriori" — jurisdicionais para as contas e responsabilidades dos funcionários, para as pensões ordinárias e para as pensões de guerra.

O Procurador-Geral representa o Ministério Público e também os interesses do Erário. Promove as acções de responsabilidade, participa em todos os julgamentos, podendo as suas intervenções ser escritas e orais.

O pessoal compreende os magistrados, funcionários de "conceito", funcionários de revisão, empregados de "ordem" e subalternos.

As nomeações e as promoções são feitas de acordo com a proposta do Presidente da "Corte" ouvidos os competentes órgãos consultivos (Conselho de Administração e Conselho da Presidência) e para os lugares de admissão mediante concurso documental e de provas práticas, tendo sido dada ao Governo a faculdade de escolha para as nomeações e promoções respeitantes às categorias mais elevadas.

Foi mantida e ampliada em 1948 a antiga norma da Lei de 1862, em virtude da qual o presidente, os presidentes de secção, os conselheiros, o procurador-geral e os vice-procuradores gerais não podem ser afastados do exercício das suas funções senão mediante parecer conforme de uma Comissão composta dos Presidentes e dos Vice-Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado.

Para os graus menos elevados da magistratura e para as outras categorias de pessoal faz-se o provimento conforme "giusta proposta" do Presidente da "Corte", ouvidos os mencionados órgãos.

A fiscalização preventiva é exercida através do "visto" e do "registro" dos actos que a eles estão sujeitos. O "visto" da "Corte" tem conteúdo jurídico e traduz-se numa declaração de legitimidade do acto submetido ao seu exame.

No caso de recusa de "visto" o acto administrativo não pode ter execução, excepto na hipótese do "registro com reserva".

A instituição deste registro teve por fim conciliar as exigências da legitimidade dos actos administrativos com as que podem ser impostas ao Governo por necessidades de ordem política ou, em geral, de superior interesse público. Periódicamente a "Corte" chama a atenção do Parlamento para os actos governativos registados com reserva a fim de que este sobre eles exerça a sua fiscalização política.

Há pouco tempo o Senado italiano ocupou-se de um certo número de providências desta natureza, acerca das quais reconheceu a legitimidade da "recusa" da "Corte dei Conti".

Existem todavia, circunstâncias em que, por disposição legal expressa, o registro com reserva não é possível, tendo, portanto, a recusa valor absoluto, que implica a anulação do acto (art. 25 — T.U., 12 de Julho de 1934, nº. 1214).

Estão nestas circunstâncias: os compromissos e as ordens de pagamento quando sejam contrárias à lei orçamental; os decretos respeitantes a nomeações e promoções de pessoal, seja qual for a sua categoria, quando excedam os limites fixados nos respectivos quadros; as ordens de crédito a favor de funcionários delegados cujo encargo seja superior aos limites estabelecidos na lei.

A fiscalização "a posteriori" visa mais directamente as contabilidades administrativas e a prestação de contas dos funcionários delegados, de que a "Corte" verifica a regularidade sob o duplo aspecto da jurisdição e da legalidade da despesa efectuada. A Administração põe à disposição destes funcionários — ordenadores secundários de despesas — mediante ordens de crédito, determinadas dotações que eles vão utilizando à medida que realizam as despesas inerentes às suas atribuições, evitando-se deste modo o prejuízo que para o desenvolvimento da sua actividade poderia advir, se se adoptasse procedimento diferente.

É função específica da "Corte dei Conti" verificar e confrontar no fim de cada exercício os resultados da gerência, tanto em relação às receitas como às despesas, comparando-as com as previsões orçamentais, examinando se as receitas foram cobradas e entregues nos cofres públicos e se as importâncias por cobrar estão de acordo com as informações constantes das contas periódicas, e se as despesas autorizadas e pagas durante o exercício estão em harmonia com os lançamentos constantes dos seus livros, assim como as importâncias que ficaram por pagar.

Do relatório anual que esta alta instância fiscalizadora apresenta directamente ao Parlamento devem constar: as razões pelas quais após com reserva o visto

a alguns decretos ou outros actos do Governo; as observações acerca da maneira, como as diferentes administrações cumpriram as leis sobre matéria administrativa e financeira; as reformas que julga oportunas para o aperfeiçoamento das leis e dos regulamentos sobre a administração e contabilização dos dinheiros públicos.

A nova Constituição determina também que a Corte dei Conti "partecipa, nei casi e nelle forme stabiliti dalla lege, al controllo sulla gestione finanziaria degli enti a cui lo Stato contribuisce in via ordinaria".

Quer dizer, todas as sociedades, empresas ou instituições a que a lei concede personalidade jurídica e que recebam qualquer subsídio do Estado devem estar sujeitas à fiscalização da "Corte" nos casos e pela forma que leis especiais estabelecerem.

A "Corte dei Conti" tem também funções consultivas acerca das providências legislativas que lhe cometam novas atribuições, ou a supressão ou modificação das existentes, ou que se relacionem com a sua organização e funções (D.I., 9 de Fevereiro de 1939, nº. 273).

Estas funções compreendem ainda as normas que introduzam alterações na contabilidade geral do Estado (art. 88, R.D. 18 de Novembro de 1923, nº. 2.440).

A actividade jurisdicional da "Corte" exerce-se principalmente sobre matéria de contas e de responsabilidade dos funcionários, empregados ou agentes.

As contas por ela julgadas referem-se aos tesoureiros, recebedores, caixas e agentes encarregados de cobrar, pagar, conservar, administrar dinheiros públicos ou que tenham à sua guarda valores e materiais que constituam propriedade do Estado.

Os directores-gerais e os chefes de serviços que no exercício das suas funções tiverem conhecimento de qualquer facto que possa dar lugar a apuramento de responsabilidades, devem denunciá-lo imediatamente ao Procurador-Geral e, no caso de omissão, são eles próprios considerados responsáveis pela indemnização.

As responsabilidades podem ser de natureza contabilística ou administrativa. Na primeira hipótese a condenação é pela totalidade do dano sofrido pelo Estado; na segunda a "Corte" pode condenar os responsáveis na totalidade ou em parte do prejuízo apurado.

Esta norma permite proporcionar a condenação segundo o grau de culpa de cada responsável, tendo em atenção as funções exercidas e todas as outras circunstâncias.

Após a criação, em harmonia com a nova Constituição Italiana, de certas Províncias que possuem um estatuto especial (art. 116 da Constituição), instituíram-se Secções ou Delegações da "Corte" junto de três Administrações Regionais, a saber: uma Secção de fiscalização e uma Secção jurisdicional em Palermo (Dec. leg. nº. 655, de 6 de Maio de 1948), uma Delegação em Cagliari (Dec. do Pres. da Rep. nº. 250, de 19 de Maio de 1949) e uma Delegação em Trento (Dec. do Pres. da Rep. nº. 574, de 30 de Junho de 1951).

Finalmente, uma lei recente (nº. 161, de 21 de Março de 1953) introduziu no Texto Único de 1934 modificações tendentes a aumentar a eficácia e o prestígio da "Corte dei Conti".

A fiscalização retomou assim o seu antigo carácter colegial, um tanto perdido pela reforma de 1933, que tinha ampliado os poderes concedidos a cada um dos Conselheiros.

Durante os estudos preparatórios da nova Constituição italiana foi apresentada uma proposta no sentido de confiar à Corte dei Conti a fiscalização de "mérito" sobre a gestão financeira, mas, ainda que tivesse a limitada finalidade de informar o Parlamento, não foi favoravelmente acolhida em virtude de se haver reconhecido que tal ingerência acabaria por constituir uma interferência prejudicial às atribuições próprias da Administração, tornando a fiscalização mais complexa.

VI = Argentina

A "Contaduría General de la Nación", cujas atribuições correspondem "mutatis mutandis" às dos tribunais de contas de outros países, não é um órgão administrativo, nem um órgão parlamentar, nem propriamente um órgão jurisdicional. A sua função tem características especiais derivadas dos três poderes do Estado, enquadrada num sistema aparentemente híbrido, mas característico de uma fiscalização financeira independente. Ficaria fora do direito positivo quem quisesse unificar num só sentido o sistema. (Salvatore Sica — "Il Bilancio e il suo controllo nel mondo", p. 16)

A fiscalização das finanças federais argentinas é exercida não só pela "Contaduría General", como também pelo Presidente da República e pelo Congresso.

O Presidente da República é considerado "o supremo ordenador das receitas e das despesas (art. 83, nº. 13 da Constituição de 1949 e art. 32 e 36 da Lei nº. 12.961 de 29 de Março de 1947) e pode solicitar da Administração todos os esclarecimentos que julgar necessários, independentemente do pormenorizado relatório que os Ministros anualmente lhe apresentam nos termos do artigo 86 da Constituição.

O Parlamento aprova ou rejeita a Conta anual das despesas, contrai empréstimos, dispõe acerca da utilização ou alienação das terras que são propriedade da Nação, disciplina o pagamento da dívida pública interna e externa e concede subsídios às províncias.

Os administradores e responsáveis por dinheiros públicos estão sujeitos à fiscalização da Contaduría General. As ordens de pagamento, com os documentos justificativos das despesas, são submetidas a prévio exame desta instituição (art. 34 da Lei nº. 12.961) que pode formular "acto de oposición" com efeito suspensivo. O Poder Executivo tem, porém, a faculdade de manter o acto mediante a publicação de decreto assinado pelo Ministro competente e pelo das Finanças, ficando neste caso isentos de responsabilidade os membros da Contaduría (art. 36).

É da competência da Contaduría o julgamento da responsabilidade dos exactores, dos administradores (por actos, omissões ou irregularidades prejudiciais) e de todos os empregados públicos, ainda que já aposentados ou pensionistas, responsáveis pela errônea ou indevida liquidação de importâncias que devam ser entregues à Nação em virtude de decisão da autoridade competente (art. 87, 90 e 102).

Decorridos três anos sobre a data da apresentação da conta sem que tenha havido uma decisão, ainda que interlocutória, cessa a responsabilidade de quem presta a conta (art. 99).

A responsabilidade civil prescreve no fim de dez anos (art. 114), havendo possibilidade de recurso e de anulação dentro de igual prazo (art. 105). As decisões definitivas transitam em julgado e constituem título definitivo (art. 106).

A fiscalização é preventiva (observações suspensivas do acto) e posterior (exame das contas), de legitimidade e de mérito (observações sobre a boa marcha administrativa). Baseia-se principalmente na tomada de contas (art. 16, 58 e 61), nas inspecções e na vigilância dos fundos, que não podem ser levantados por quantias superiores às efectivamente necessárias. A Contabilidade põe em evidência a importância das receitas cobradas em relação ao dia 31 de Dezembro (art. 24).

A fim de não prejudicar a fiscalização provocando demoras, a Contaduría General pode, com as devidas garantias, diferir as observações respeitantes a omissões de forma ou erros e diferenças não substanciais (art. 32).

A fiscalização preventiva pode ser exercida na sede dos próprios serviços; a posterior reveste carácter jurisdicional.

A "Contaduría General de la Nación" foi reorganizada em harmonia com o preceituado na Lei nº. 12.961, de 29 de Março de 1947, que simultaneamente reorganizou a Contabilidade Pública, tendo a sua regulamentação geral sido efectuada mediante a publicação do Decreto nº. 5.201, de 26 de Fevereiro de 1948.

Este alto organismo fiscalizador compõe-se de cinco "contadores mayores",

um dos quais será seu presidente, todos nomeados pelo Poder Executivo.

Nos termos do artigo 67 da citada Lei nº. 12.961, os contadores-mores deverão ser argentinos de nascimento, ter mais de trinta anos de idade, possuir o título de "Contador Público Nacional" pelo menos há cinco anos, ou dez anos de exercício ininterrupto na Contadoria Geral da Nação nos cargos a que se refere o artigo 69 (secretário, chefe da Direcção de Contabilidade, inspector-geral de Contabilidade, contador fiscal-geral e contadores fiscais). Além dos mencionados funcionários haverá ainda o pessoal superior e subalterno que a Lei Orçamental determinar.

Os titulares daqueles cargos deverão dedicar toda a sua actividade ao serviço exclusivo da instituição, com a única excepção do exercício do magistério, quando não haja incompatibilidade.

Os cargos de contadores-mores são considerados de carácter permanente e os seus titulares conservá-los-ão enquanto durar "su buena conducta y capacidad".

Mantêm-se para os cinco membros da Contaduría General as causas de excusa e recusa a que alude a Lei nº. 50, de 14 de Setembro de 1863, assim como também para os contadores fiscais quando intervenham no exame das contas.

Segundo o disposto no artigo 72 da Lei nº. 12.961, os cargos de contadores-mores, secretários, chefe da Direcção de Contabilidade, contador fiscal geral e contadores fiscais não podem ser desempenhados por pessoas que se encontrem na situação de falidos ou que tenham sido declarados insolventes.

A Contaduría General de la Nación poderá autorizar as suas próprias despesas conforme as normas estabelecidas na lei e suas disposições regulamentares.

Esta repartição tem a faculdade de aplicar ao seu pessoal penas disciplinares que não excedam quinze dias de suspensão. Quando entenda que deve aplicar outras maiores, deverá solicitá-lo ao Poder Executivo por intermédio do Ministério das Finanças (Ministerio de Hacienda).

Todos os representantes ou delegados da Contaduría General são responsáveis pelos actos que praticarem na qualidade de contadores fiscais "ad hoc", se não tiverem já essa categoria, devendo ajustar-se, no exercício das suas funções, às normas em vigor para os titulares do cargo (art. 75).

Compete à Contaduría General de la Nación a fiscalização e vigilância de todas as operações financeiras e patrimoniais do Estado, quanto à sua legalidade, sem prejuízo da emissão do seu parecer sobre outros aspectos das mesmas mediante os "dictámenes" ou "ponencias" a que se refere a citada lei. Em relação às operações patrimoniais, o parecer é formulado previamente em todo o projecto de decreto ou resolução que envolva aceitação de doações, autorização para alienar, transferências ou cessão de bens de propriedade do Estado, assim como em todas as compras conforme as

normas que forem aplicáveis. Deverá além disso examinar todas as contas ou documentação que se relacione com a incorporação, distribuição e baixa de bens patrimoniais (art. 76).

Independentemente da prestação de contas, os responsáveis directos que não estejam sujeitos ao regime de exame diário da documentação, organizarão mensalmente um balanço de "cargos y descargos" destinado à Contaduría, que será entregue à delegação desta durante os primeiros quinze dias do mês seguinte àquele a que se refere (art. 77).

A Contaduría General poderá fazer objecções aos decretos e resoluções do Poder Executivo dentro dos 60 dias úteis que seguirem à data em que tomou conhecimento dos mesmos. Quando não possa pronunciar-se dentro do prazo estabelecido por negligência dos funcionários que dela dependam pode aplicar ou propor a aplicação de penas disciplinares aos responsáveis (art. 78).

As observações são de três espécies:

a) Reparo administrativo:

Quando se trate de erros cometidos em ordens de pagamento, liquidações administrativas ou judiciais, regulamentações, cobrança de impostos, etc.;

b) Observação legal:

Quando a Contaduría entenda que relativamente a qualquer acto, mandato ou ordem que afecte o Tesouro Nacional, foi infringida determinada disposição legal;

c) Dictamen o ponencia:

Quando se trate de medidas reguladoras de leis ou de carácter geral para a aplicação de disposições expressas, resoluções sobre a organização e o funcionamento das repartições públicas e, geralmente, em assuntos de interesse para a boa marcha da administração pública nos quais possam existir vantagens ou inconvenientes de qualquer índole.

O "acto de oposición" ficará sem efeito nos casos das alíneas a) e b):

1º. Quando se corrija, desista ou modifique o acto conforme o parecer da Contaduría General;

2º. Quando o Poder Executivo insista por decreto.

O "decreto de insistência" será referendado pelos Ministros ou Secretários de Estado a cuja jurisdição diga respeito a observação legal ou o reparo administrativo.

Nos casos em que a Contaduría General produza acto de opposição, as disposições pertinentes manter-se-ão em suspenso até que o Poder Executivo delibere sobre o reparo administrativo ou observação legal correspondente.

A Contaduría poderá estabelecer "fiscalías permanentes" nas repartições ou

entidades descentralizadas e realizar todos os actos que sejam necessários para a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Os exames e as inspecções que a Contaduría realize não poderão ser-lhe exigidos como função periódica obrigatória (art. 82).

Nos termos do artigo 88 da Lei nº. 12.961, a Contaduría General de la Nación poderá:

- a) Ampliar os prazos de apresentação e períodos a que se refiram as contas quando o aconselhem razões de distância ou outras especiais;
- b) Excluir da verificação ordinária as contas de pouca importância e autorizar uma fiscalização simplificada;
- c) Em referência a determinadas administrações, designadamente as de carácter comercial ou industrial, ou situadas em locais afastados, autorizar se substitua a apresentação formal de contas por verificações "in situ".

No caso de morosidade na prestação de contas a Contaduría General poderá compelir "de officio" e directamente a entidade em falta, pelos seguintes meios:

- a) "Requerimiento conminatorio";
- b) Se, cumprida esta diligência e vencido o último prazo que para o efeito devido poderá conceder a Contaduría, a prestação de contas continuar atrasada, organizar-se-á "de officio" a conta a cargo e responsabilidade do intimado, o qual, só por esse facto, ficará suspenso de exercício das suas funções e do respectivo vencimento até que o Poder Executivo resolva definitivamente a situação (art. 90).

A Contaduría General de la Nación, ao ditar a resolução em que declara livre a responsabilidade do funcionário que presta contas, fá-lo-á com a reserva do recurso de revisão a que se refere o artigo 105 da sua lei orgânica.

Este artigo concede aos interessados até dez anos depois da data em que a Contaduría se pronunciou definitivamente sobre a sua responsabilidade o direito de solicitarem por uma só vez a revisão do julgamento, para o que interporão recurso ante a mesma Contaduría, o qual só poderá fundamentar-se em erros cometidos, resultantes de factos não considerados em documentos que o recorrente jure não ter conhecido no momento em que a sentença foi ditada.

Por sua vez a Contaduría poderá também dentro do mesmo prazo promover oficialmente a revisão fundada nas mesmas causas quando, por si ou interposta pessoa, tenha conhecimento de que se cometeram erros ou dolos que modificam, ou reduzem, ou aumentam a responsabilidade estabelecida.

Porém, quer num, quer noutro caso, não poderá intervir o contador fiscal que tiver participado no julgamento anterior.

*

A Lei nº. 12.961 revogou totalmente, a partir da Lei nº. 428, de 15 de Novembro de 1870, 69 diplomas legais, e parcialmente 9.

*

O Ministério das Finanças possui uma supremacia absoluta em matéria orçamental. As funções específicas e a competência do Ministro das Finanças e do Conselho Económico Nacional foram reguladas pelos decretos nºs. 3.899 e 10.474, respectivamente, de 17 de Fevereiro e 3 de Maio de 1949.

No dia 31 de Março fica encerrada "ex lege" a conta resultante da execução do orçamento do ano anterior. Os créditos não utilizados ficam sem efeito. Durante os três meses de prolongamento do exercício financeiro, poder-se-á somente proceder à liquidação e ao pagamento de despesas contraídas até 31 de Dezembro do ano antecedente. O Decreto nº. 9.566, de 27 de Outubro de 1952, que modificou a regulamentação da Lei de Contabilidade, nada alterou a este respeito.

A Lei nº. 14.179, de 1952, criou uma Comissão Parlamentar mista para a revisão das contas da Administração (art. 1º.).

Esta Comissão é composta de 2 senadores e 3 deputados (art. 2º.) e tem as faculdades que as Câmaras lhe conferirão, apresentando a estas um "dictamen" antes de 30 de Abril.

VII - Brasil

O Tribunal de Contas do Brasil é uma instituição de ordem constitucional desde a proclamação da República, cabendo a Rui Barbosa a glória do seu estabelecimento.

Contudo, já na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, estava consignada a sua existência, tendo as suas mal definidas atribuições sido objecto de uma regulamentação legal relativamente perfeita para a época.

O carácter constitucional da instituição acentuou-se nas constituições posteriores — Constituição de 16 de Julho de 1934, artigo 99; Carta Constitucional de 10 de Novembro de 1937, artigo 114; Constituição vigente, de 18 de Setembro de 1946,

artigos 76 e 77 e seus parágrafos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o, combinado com o artigo 22 — numa organização de poder constitucional independente, embora mesclado de dependência legislativa que, segundo afirma o autor da tese intitulada "Tribunais de Contas e Soberania do Povo", apresentada ao Congresso de Havana, "fá-lo uma mola administrativa governamental hemiplégica com subordinação hierárquica quanto à fiscalização financeira, onde emprega simultaneamente os sistemas francês, belga e italiano (§§ 2.^o e 3.^o), aplicado pelas leis conforme paixões e interesses políticos e pessoais de momento" (in Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz, bacharel em ciências jurídicas e sociais, ob. cit., p. 18).

A Constituição de 1934 e a Carta de 1937 reservavam ao Tribunal de Contas do Brasil secções especiais, considerando-o a de 1934 "órgão de cooperação nas actividades governamentais". Porém, a Constituição de 1946, ao tratar da "Organização Federal", colocou a fiscalização financeira a cargo do Poder Legislativo, considerando o Tribunal de Contas auxiliar deste, e mais adiante, numa caracterização de poder independente fiscal, considera-o soberano na tomada de contas e no julgamento dos processos respeitantes a contratos e aposentações que lhe competirem.

*

O Tribunal de Contas brasileiro foi reorganizado pela Lei n.^o 830, de 23 de Setembro de 1949, que, no seu artigo 1.^o, o define como "órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira da União, especialmente na execução do orçamento".

Compõe-se de nove Ministros, funcionando no Tribunal como partes integrantes da sua organização e como serviços autónomos, os Auditores, o Ministério Público e a Secretaria.

Os Ministros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal (Constituição, artigo 76, § 1.^o, e artigo 63, n.^o I).

Não é permitido aos Ministros do Tribunal de Contas, além doutros actos:

- a) Exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, as funções electivas, as de Ministro de Estado, ou de cargos federais, a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras e prerrogativas correspondentes às de Ministro de Estado;
- b) Exercer comissão remunerada;

c) Exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio gerente ou director de sociedades comerciais, salvo accionista de sociedades anónimas ou em comandita por acções.

Gozam, porém, dos seguintes direitos e garantias:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- b) inamovibilidade;
- c) aposentação com vencimentos integrais, embora compulsiva aos 70 anos;
- d) os mesmos vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, conquanto sujeitos aos impostos gerais;
- e) depois de nomeados e empossados só perderão seus cargos: por efeito de sentença judiciária, exoneração a seu pedido ou por motivo de incompatibilidade.

Os Ministros são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade destes.

O Tribunal, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros efectivos, poderá dividir-se em duas "Câmaras", sob as denominações de 1.^a Câmara e 2.^a Câmara, presidindo à 1.^a o Vice-Presidente do Tribunal e à 2.^a o mais antigo Ministro que dela fizer parte.

Os Auditores, em número de quatro, são nomeados por decreto, mediante concurso de títulos e provas, metade entre funcionários da Secretaria, que contarem mais de dez anos de efectivo serviço no Tribunal; e metade dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com mais de 25 e menos de 50 anos de idade.

*

Além doutras atribuições que não se mencionam para não tornar demasiado extenso este relatório, é da competência do Tribunal brasileiro: acompanhar ou fiscalizar, directamente ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento; julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas, e da legalidade dos contratos e das aposentações, reformas e pensões; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Todos os actos da administração pública de que resultem obrigações de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste, estão sujeitos a registo do Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer.

Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de cabimento no crédito

respectivo ou por imputação a crédito impróprio terá carácter proibitivo.

Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efectuar-se após despacho do Presidente da República, registo sob reserva do Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para o Congresso Nacional.

O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrada no Tribunal, sobre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional. Se elas não lhe forem enviadas até 10 de Março, comunicará o facto ao Congresso Nacional, para os fins de direito, apresentando-lhe num e noutro caso, minucioso relatório acerca do exercício financeiro encerrado.

O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do Orçamento, na qual assinalará especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados. Indicará também os casos de registo sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

Feito o exame das contas no prazo fixado pelo artigo 77, § 4.º, da Constituição, o Tribunal restituirá as contas do exercício financeiro ao Presidente da República, com o respectivo parecer. (V. art. 34 e 38 da citada Lei nº. 830)

*

O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matéria sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda.

Como órgão fiscalizador da administração financeira, compete ao Tribunal de Contas, quanto à receita:

a) Conceder registo prévio aos actos das operações de crédito e emissão de títulos, quando de acordo com a lei. Estes actos serão enviados ao Tribunal pelo Ministério da Fazenda, com os elementos indispensáveis, para a verificação da sua regularidade e legalidade;

b) Examinar e registar os contratos respeitantes à receita pública;

c) Confrontar os balancetes mensais das repartições e estações arrecadadoras e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita, podendo o Tribunal, para este efeito, requisitar a remessa dos documentos de receita que julgar necessários;

d) Verificar se os responsáveis prestaram regularmente as suas cauções.

Quanto à despesa, compete-lhe, principalmente:

a) Velar por que a aplicação dos dinheiros públicos se faça em conformidade das leis, do Orçamento e dos créditos;

b) Julgar da legalidade das concessões e do direito às aposentações, reformas e pensões;

c) Examinar e registar os créditos orçamentais, bem como as modificações que lhe forem introduzidas no decurso do ano;

d) Estudar e dar parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de créditos;

e) Examinar e registar os créditos suplementares, especiais e extraordinários;

f) Efectuar o exame e registo das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministérios e órgãos da administração pública;

g) Deliberar sobre os recursos apresentados contra actos das suas Delegações;

h) Autorizar a restituição das cauções exigidas em todos os contratos com a Fazenda Nacional, mediante prova da execução ou rescisão legal dos contratos;

i) Autorizar a relevação das multas aplicadas, em razão de lei ou de contratos celebrados com a administração pública;

j) Prestar por intermédio do seu Presidente ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federais, as informações que lhe forem solicitadas, sobre actos sujeitos ao seu exame;

l) Efectuar o confronto dos balanços gerais dos exercícios com os resultados das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas;

m) Julgar da legalidade da aplicação dos adiantamentos concedidos a servidores públicos, que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no Orçamento ou em actos especiais.

As despesas de carácter confidencial e reservado não são publicadas, mas uma comissão especial nomeada pelo Presidente do Tribunal de Contas verifica-as anualmente após o encerramento do exercício, examinando as ordens de pagamento e demais documentos demonstrativos da sua realização e do seu cabimento na verba própria.

Os processos relativos a estas despesas têm carácter reservado e são julgados pelo Tribunal em sessão secreta.

O "registo" consiste na inscrição do acto em livro próprio, com especificação da sua natureza, autoridade que o expediu ou subscreveu, sua importância, crédito a que deve ser imputado ou em que precise ser classificado, data da decisão e da inscrição.

O registo é simples, sob reserva, prévio ou "a posteriori".

É "simples" quando a inscrição é feita sem que tenha sido objecto de impugnação à legalidade do acto a registar;

É efectuado "sob reserva", quando depois de recusada pelo Tribunal a inscrição do acto, por falta de requisitos legais, o Presidente da República ordenar, por despacho, que o mesmo seja executado;

É "prévio", quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal; "a posteriori" se se efectua depois de consumado o acto.

Se os actos submetidos a exame do Tribunal estiverem revestidos de todos os requisitos e formalidades demonstrativos da sua legalidade, será por aquele ordenado o registo; caso contrário, recusá-lo-á em despacho fundamentado, que será transmitido ao Ministro ou autoridade interessado no assunto.

Quando a recusa de registo, que não seja a falta de cabimento na verba própria ou a imputação a verba diferente, o Presidente da República, em face de exposição escrita do Ministério ou órgão interessado, acompanhada dos documentos onde tiver sido exarado o despacho do Tribunal, poderá dentro de sessenta dias ordenar, por despacho, a realização do acto.

No caso de registo "sob reserva" o Tribunal de Contas recorrerá "ex-officio" para o Congresso Nacional, mediante comunicação minuciosa à Câmara dos Deputados dentro de dez dias úteis, se estiver funcionando o Congresso, ou no caso deste estar em férias, nos primeiros quinze dias úteis da sessão legislativa.

Quando a lei não determina a forma de registo, este é sempre prévio.

Para o efeito do registo "a posteriori" as competentes repartições pagadoras enviarão directamente ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações dentro do prazo de trinta dias, contados da realização das despesas, a relação das mesmas, com os documentos e informações indispensáveis ao exame da sua regularidade e legalidade.

Os documentos das despesas relativas ao mês de Dezembro serão remetidos ao Tribunal até o dia 15 do mês de Janeiro do período adicional.

O ordenador secundário que reincida na autorização de despesas sem crédito constituído, sem cabimento ou registo prévio, quando exigível, incorrerá em pena disciplinar, além da criminal que lhe for aplicável. (V. art. 52 a 65 da mesma Lei)

VIII - Cuba

O "Tribunal de Cuentas" de Cuba tem como antecedentes históricos a criação do cargo de "Contador de Cuentas y Resultas" e a nomeação, por Real Despacho de 20 de Março de 1638, de D. Pedro Beltrán de Santa Cruz para o desempenhar, com jurisdição que se estendia às ilhas de Cuba, São Domingos e Porto Rico, e às províncias de Cumaná e La Florida, completamente independente do Tribunal de Contas do México.

Em 1673, depois da criação do cargo de "2º. Contador", a instituição tomou a denominação de "Real Tribunal de Cuentas", sendo mais tarde reorganizada por Real Decreto de 10 de Janeiro de 1798, em virtude do qual passou a ter quatro "contadores" e três "ordenadores", além do pessoal subalterno.

Sofreu as consequências das vicissitudes políticas da Metrópole, que se repercutiram na organização administrativa das colónias, tendo mudado de designação duas vezes — "Tribunal de Cuentas de las Islas de Barlavento" e "Tribunal Superior Territorial de Cuentas" — até que em 1834 foi novamente reorganizado segundo os mesmos moldes do que existia em Espanha. Tinha competência para criticar, aprovar, reprovar e encerrar as contas de todos os rendimentos da Ilha que por qualquer motivo pertencessem ao Erário ou tivessem a característica de públicos.

Como todos os tribunais de contas do ultramar foram suprimidos por Real Decreto de 28 de Março de 1867, o de Cuba foi também abrangido por esta providência legislativa. Ressurgiu, porém, em 1876 para desaparecer nesse mesmo ano. Restabelecido em 1881, durou ainda alguns anos, até que em 1888 foi definitivamente suprimido.

*

Ao cessar na Ilha a dominação espanhola, sob o governo militar norte-americano, foram fixadas, pela Ordem nº. 79, de 22 de Março de 1901, as atribuições da chamada "Intervención General" dependente da "Secretaría de Hacienda" e superiormente dirigida por um "Interventor General".

Esta instituição, que tinha a seu cargo a fiscalização das despesas públicas, nunca pôde exercer eficazmente a sua acção por não possuir a necessária autonomia administrativa nem os meios económicos indispensáveis para cumprir a sua mis-

são. Contudo, exerceu-a como lhe foi possível até à criação do actual "Tribunal de Cuentas", o qual, se bem que tenha propriamente a sua origem na Constituição de 1940, somente conseguiu a aprovação da respectiva Lei Orgânica pelo Congresso em 20 de Dezembro de 1950 — Lei nº. 14, publicada na "Gaceta Oficial de la República", edição extraordinária, a 28 de Dezembro do mesmo ano, para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1951.

Conforme o disposto no artigo 266 da Constituição — Secção terceira — o Tribunal de Cuentas é o organismo fiscalizador das receitas e despesas do Estado, das Províncias e dos Municípios, e das organizações autónomas, criadas ao abrigo da Lei, e que recebam as suas receitas, directa ou indirectamente, através do Estado.

O Tribunal de Cuentas só depende da Lei e os seus conflitos com outros organismos são resolvidos pelo "Tribunal Supremo de Justicia".

Exerce a sua jurisdição em todo o território da República e tem ampla competência sobre todos os departamentos, estabelecimentos, dependências, organismos, serviços e pessoal, tanto do Estado como das demais corporações ou entidades sujeitas à sua acção fiscalizadora.

O Tribunal de Cuentas é composto de 7 magistrados, dos quais 4 serão advogados e três "contadores públicos" ou professores de institutos de comércio, designados para um período de oito anos pelo Pleno do Tribunal Supremo, Presidente da República e Conselho Universitário, competindo ao Tribunal Supremo de Justicia a designação de dois dos membros que serão advogados e desempenharão os cargos de Presidente e Secretário.

O pessoal da secretaria do Tribunal é constituído por advogados, contadores, técnicos e auxiliares, que desempenharão as funções correspondentes à sua capacidade, sendo todos designados pelo Pleno do Tribunal de Cuentas, mediante "concurso-oposição" nos termos do Regulamento.

Os membros do Tribunal de Cuentas, cujas designações tiverem sido aprovadas pelo Senado, tomarão posse dos seus cargos e prestarão juramento perante o Presidente do Tribunal Supremo de Justicia.

O pessoal do Tribunal goza do direito de inamovibilidade, não podendo nenhum dos seus componentes ser separado do seu cargo nem castigado (sancionado) administrativamente, senão mediante resolução fundamentada e acordo com o próprio Tribunal, nos casos e pela forma prevista no Regulamento.

É da competência do Tribunal de Cuentas fiscalizar: as receitas do Estado, Províncias, Municípios e organismos autónomos; a gestão administrativa dos funcionários e empregados do Estado e das entidades acima mencionadas; a constituição e

cancelamento das fianças prestadas para garantia do maneiio e guarda dos fundos, bens ou compromissos resultantes de contratos celebrados pelas mesmas entidades; os orçamentos e sua execução pelos diversos organismos, cooperativas e associações obrigatórias de produtores criados por lei; que as instituições de beneficência do Estado dêem às receitas que lhe são consignadas aplicação adequada; e finalmente fiscalizar as receitas dos espectáculos compreendidos na Lei do Trismo.

Dentro das suas atribuições compete-lhe ainda:

Prestar informações aos Municípios ou às Províncias, em relação aos projectos de empréstimos municipais ou provinciais e das receitas permanentes necessárias para o pagamento dos respectivos juros e amortização; à Câmara dos Representantes ou ao Senado quando o solicitarem antes de discutir os projectos de lei de orçamentos ordinários e extraordinários, amnistias fiscais; organização do contabilidade do Estado, Províncias, Municípios e organismos autónomos sujeitos à fiscalização do Tribunal; ao Congresso e ao Poder Executivo uma informação geral relativa ao estado e administração do Tesouro Público, moeda nacional, dívida pública, Orçamento e sua execução, etc.

Velar pela aplicação dos orçamentos do Estado e das outras entidades atrás referidas, e propor oportunamente ao Poder Executivo e ao Congresso as medidas necessárias para evitar a possibilidade de "deficit".

Vigiar o cumprimento de todos os diplomas de carácter legislativo ou regulamentar sobre impostos, direitos e demais contribuições estabelecidas.

Formular reparos em relação às contas submetidas à sua aprovação, ouvindo os responsáveis e deliberando sobre a aceitação ou recusa da justificação apresentada pelos mesmos.

Elaborar propostas de lei sobre assuntos da sua competência e jurisdição.

Comparecer perante o Tribunal de Garantias Constitucionais e Sociais do Tribunal Supremo de Justicia.

Comprovar com segurança o "superavit" ou excedente dos Orçamentos da Nação e emitir parecer sobre a execução dos orçamentos do Estado com vista aos elementos de informação enviados pelo Ministro da Fazenda e à sua prévia justificação pelo Conselho de Ministros.

O Tribunal de Cuentas, para o cumprimento das suas atribuições, tem, além doutras, as seguintes faculdades:

Designar, quando for necessário, os delegados ou inspectores para qualquer serviço dependente do Estado, Províncias, Municípios ou outros organismos sujeitos à sua fiscalização.

Determinar que se façam balanços, inventários, avaliações, demonstrações das existências nos armazéns ou depósitos do Estado, ou dos organismos por ele fis-

calizados nos casos de investigação de fraude.

Reclamar perante a Sala do Contencioso Administrativo e de Leis Especiais do Tribunal Supremo de Justiça a revisão, suspensão ou anulação de qualquer acto, resolução ou trâmite administrativo.

Quando o Tribunal resolve interpor recurso de inconstitucionalidade de determinadas normas regulamentares que prejudiquem os rendimentos do Estado, notifica a resolução que determinou o recurso à autoridade responsável por tais normas, solicitando da mesma que suspenda a execução das normas recorridas.

O Tribunal de Cuentas possui um Registo Permanente de todos os bens imóveis do Estado, que são descritos conforme os requisitos exigidos pela legislação hipotecária.

É obrigação do Ministério da Fazenda notificar o Tribunal de todas as aquisições de bens imóveis ou direitos reais imobiliários que tenha o Estado Cubano.

No caso de alienação de um bem imóvel com inobservância dos requisitos legais, o Tribunal de Cuentas abstém-se de fazer o cancelamento do domínio ou direito real que for objecto da alienação.

O Tribunal de Contas intervém junto do Poder Executivo para que este promova as acções judiciais necessárias no sentido de evitar que os imóveis ou pertences do Estado sejam indevidamente ocupados por estranhos.

Fiscaliza também todos os depósitos que se constituam a favor de funcionários ou empregados públicos e bem assim toda a emissão ou cancelamento que o Estado faça de títulos de crédito, obrigações, bilhetes de lotaria, etc., e qualquer espécie de emissões.

O Tesoureiro-Geral da República presta mensalmente contas ao Tribunal, enviando-lhe, além disso, cópias das situações das contas dos Pagadores oficiais e estes remetem ao Tribunal nota da situação mensal das suas contas de fundos com a Tesouraria.

A Direcção-Geral da Contabilidade do Ministério da Fazenda envia diariamente ao Tribunal de Contas uma nota demonstrativa da situação dos fundos do Estado e do movimento dos fundos efectuado através da Tesouraria.

O Tribunal de Cuentas poderá dirigir-se ao Poder Executivo fazendo-lhe as observações que julgar procedentes em relação ao Orçamento vigente. No caso de o Poder Executivo não tomar em consideração tais observações, o Tribunal de Cuentas poderá formulá-las directamente ao Congresso da República.

O Tribunal de Cuentas velará pelo cumprimento do disposto no artigo 232 da Lei Constitucional, a fim de que os Orçamentos contenham, na parte que se refere às despesas, epígrafe em que se mencione a importância das responsabilidades legi-

timas do Estado, liquidadas e não pagas, correspondentes aos orçamentos anteriores e parte dessa importância que se satisfará com as receitas ordinárias respeitantes ao novo Orçamento.

O Poder Executivo notificará o Tribunal de Cuentas de todas as autorizações solicitadas do Congresso para conceder transferências de créditos, a fim de que o Tribunal preste a sua informação ao Congresso se o julgar oportuno.

O Tribunal de Cuentas conhecerá de todas as ordens de adiantamento, de pagamento e de liquidação que formular qualquer serviço do Estado a fim de aprovar dentro das quarenta e oito horas seguintes à sua recepção a correspondente requisição de fundos.

O Tribunal de Cuentas averiguará se os impostos criados para determinados fins terão destino diferente.

Não serão válidos nem produzirão efeitos os pedidos de fundos do Estado em que o Tribunal de Contas não tenha intervindo.

A aquisição de material de qualquer natureza e a execução de obras para o Estado, as hastas públicas e os contratos para esses fins estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Cuentas, que dará conta ao Poder Executivo e aos Tribunais de Justiça das irregularidades e faltas que descobrir.

O Tribunal de Cuentas fiscaliza os fornecimentos aos hospitais, cadeias, asilos e demais estabelecimentos do Estado e suas dependências a fim de verificar se se realizam em harmonia com os preceitos legais e condições estipuladas.

A Conta anual resultante da execução do Orçamento deverá ser examinada e aprovada pelo Conselho de Ministros dentro dos trinta dias seguintes à sua apresentação, a fim de ser enviada ao Tribunal de Cuentas quando expire este prazo.

O Tribunal pronunciar-se-á dentro dos três meses a que se refere o artigo 261 da Constituição sobre as informações prestadas pelo Poder Executivo, esclarecimentos complementares e respostas às observações e reparos a que alude o artigo anterior, enviando o seu parecer ao Congresso.

Sem prejuizo de parecer que o Tribunal de Cuentas deve enviar ao Congresso e da decisão deste, o Tribunal para a execução dos seus acórdãos determinará as investigações necessárias acerca das irregularidades de que tiver conhecimento através dos elementos de informação que lhe forem remetidos pelo Poder Executivo.

Todo o cidadão designado para desempenhar uma função pública deverá declarar, sob juramento, os bens de fortuna que possui antes de tomar posse e ao cessar o exercício do cargo. Será enviado ao Tribunal de Cuentas um processo pessoal em relação a cada um dos funcionários que tenham prestado a sua declaração e o seu juramento, os quais receberão um certificado comprovativo de haver sido cumprido

o preceituado na alínea f) do artigo 243 da Lei Constitucional.

Quando o Tribunal tiver conhecimento de um facto que revista gravidade, poderá determinar a suspensão do funcionário ou empregado que se presume ser responsável e bem assim do seu respectivo vencimento, dando conhecimento ao seu superior hierárquico e promovendo a instauração do competente processo. Se em consequência deste entender que o responsável deve ser destituído do seu cargo, reclamá-lo-á do mesmo superior, mantendo-se a suspensão do funcionário e do correspondente vencimento até que se resolva em última instância a questão pendente.

Dos acórdãos de mera "tramitação" do Tribunal de Cuentas pode haver "recurso de súplica", sendo para este efeito o prazo de cinco dias, sem prejuízo da execução do acórdão.

Nos recursos por infracção de lei contra as resoluções definitivas do Tribunal de Cuentas, só poderão discutir-se ou considerar-se a violação de alguma lei ou regulamento, e o erro de direito ou de facto na apreciação das provas.

Recebido no Tribunal de Cuentas o recurso por infracção de lei, apresentado em tempo e na devida forma, aquele fá-lo-á subir à "Sala do Contencioso Administrativo e de Leis Especiais" do Tribunal Supremo, juntamente com o processo, citando o recorrente e as demais partes para comparecerem dentro de quinze dias ante a referida Sala. Expirado este prazo e na presença do recorrente será lavrado um auto em que se admite o recurso se estiver em harmonia com a lei, marcando-se dia para a vista dentro dos vinte seguintes, sem que, por qualquer motivo, a mesma possa ser suspensa.

O Tribunal de Cuentas cubano tem sete direcções com as denominações seguintes: Direcção de Governo, Direcção de Secretaria, Registos e Arquivos, Direcção Legal, Direcção de Fiscalização Preventiva e "Control" de Orçamentos do Estado, Direcção de Fiscalização de Receitas e Despesas do Estado, Direcção do Património Nacional e Direcção de Fiscalização das Províncias, Municípios e Organismos Autónomos. Cada Direcção, que estará a cargo de um director técnico, compreende diversas repartições (secciones), secções (negociados) e subsecções (dependencias).

IX - Estados Unidos

Constituiu sempre para os norte-americanos motivo de grande preocupação o destino e a aplicação das contribuições que pagavam. Assim, já os primeiros colonos insistiam nas suas assembleias para que se tomassem as decisões sobre as finanças públicas. Três meses após o início da revolução, o Congresso Constitucional nomeava dois Tesoureiros das Colónias Unidas, que efectuaram a primeira cobrança, no total de \$ 10.000,00, destinada à compra de espingardas.

Mais importante, porém, foi a nomeação que se seguiu de uma Comissão de Contas e Reclamações para examinar e informar acerca de todas as contas, e de outra Comissão Permanente para fiscalizar o Tesouro, com poderes para exigir a remessa de documentos comprovativos do movimento de fundos ou de esclarecimentos necessários à contabilidade pública. O Congresso Constitucional entendeu que devia também fiscalizar a contabilização dos fundos públicos, pelo que empreendeu então essa difícil tarefa.

Em 1779 foi criado por uma disposição legal um Conselho do Tesouro, em que a maioria dos seus membros não pertencia ao Congresso, mas a ineficácia desta medida deu lugar em 1781 à nomeação de um Superintendente de Finanças no Departamento da Fazenda que seria auxiliado por um "Comptroller", um Tesoureiro, um Registador e Contadores para fiscalizar o Tesouro e ajustar as contas públicas.

O "Comptroller" tinha poderes para fiscalizar superiormente o destino dos fundos públicos e promover recursos sobre a acção dos Interwentores ao verificarem as contas.

A intervenção do Congresso na fiscalização dos dinheiros públicos ficou desde logo claramente definida no artigo 1º. da Constituição Política que o povo norte-americano votou após a consecução da sua independência.

É do seguinte teor o preceito referido:

"Nenhum dinheiro poderá sair do Tesouro senão como consequência de aplicações feitas de acordo com a Lei; deverá publicar-se periodicamente uma situação regular da conta de receitas e despesas de todos os fundos públicos."

O desastre que o general St. Clair sofreu à frente do seu exército, no Noroeste, levou o Congresso, em 1792, a exercer, pela primeira vez, uma intensa acção fiscalizadora de que resultou a Câmara declarar que lhe competia, não só como privilégio, mas também por indiscutível dever, a faculdade de investigar sobre o destino final dos fundos públicos.

Tem, assim, esta origem remota o princípio actual de que a autoridade investigadora do "Comptroller" provém, por delegação, do Poder Legislativo.

Depois de uma larga série de medidas, que cada vez mais sujeitava o movi-

mento dos dinheiros públicos à vigilância do Congresso, para o que contribuiu de forma decisiva o fortalecimento da fiscalização contabilística, aprovou aquela instituição, em 1868, uma lei na qual se determinava que os balanços certificados pelos Contadores Públicos sobre liquidação de contas tivessem carácter definitivo para o Poder Executivo.

Mais tarde, em 1894, a Lei Dockery delimitou o sistema e introduziu algumas reformas que se mantiveram durante anos. Aboliu as diferentes classes de "Comptrollers" criadas em virtude de leis anteriores, concentrando as respectivas funções num "Comptroller" do Tesouro. Designou os seis Contadores-Interventores em harmonia com os departamentos de contas que fiscalizavam; determinou as contas a examinar por cada um; estabeleceu que os mesmos certificassem os saldos de tais contas. Confirmou que os saldos certificados pelos Contadores-Interventores eram definitivos e concludentes para o sector executivo, sujeito a recurso para o "Comptroller", cuja decisão era definitiva perante esse sector, mas não perante o Congresso e os Tribunais.

Em suma: o "Comptroller" do Tesouro foi colocado como figura central do sistema de contabilidade, com amplos poderes de recurso e revisão sobre os seis Contadores-Interventores. Os saldos certificados por estes ou pelo "Comptroller" em recurso eram, por determinação da Lei, definitivos para o sector executivo. Porém, os oficiais que fiscalizavam a contabilidade permaneciam dentro da administração, o que, como era natural que acontecesse, frustrava a fiscalização independente do Congresso.

Mais tarde, o "Comptroller" do Tesouro chegou à conclusão de que os funcionários a cargo de quem se encontrava a fiscalização da contabilidade do Governo deveriam ser responsáveis perante o Congresso, e só perante este, pelos seus actos oficiais.

Reconheceu-se, assim, a necessidade indispensável de uma dependência do Congresso, isenta completamente de toda a influência do Executivo para fiscalizar e liquidar as contas públicas e prestar ao Congresso informes precisos sobre os assuntos de carácter financeiro que respeitam ao Governo.

Em consequência de tudo isto surgiu a "Lei de Orçamento e Contabilidade de 1921", que criou o "General Accounting Office" e o "Bureau of the Budget" (Direcção de Orçamentos).

O "General Accounting Office" é, pois, "mutatis mutandis", equivalente a um Tribunal de Contas, caracterizando-se por um perfeito funcionamento técnico que, nesta matéria, dificilmente poderá ser ultrapassado. Os preceitos de contabilidade contidos na Lei de 1921 marcam o regresso ao conceito básico da fiscalização legis-

lativa dos fundos públicos no seu mais amplo sentido.

A referida Lei teve por principal objectivo fazer do "Comptroller General" o delegado do Congresso, responsável unicamente perante ele. Foram suprimidos os anteriores funcionários de contabilidade da Tesouraria, e em regra consolidadas as suas faculdades e deveres no General Accounting Office, independente do sector executivo e completamente emancipado de qualquer influência desta origem.

Determinou que todas as reclamações e contas com as quais o Governo estivesse financeiramente relacionado deveriam ser liquidadas e ajustadas no General Accounting Office e que os saldos certificados pelo "Comptroller General" seriam definitivos e concludentes para o sector executivo. A mesma lei deu ainda ao "Comptroller General" a faculdade de estabelecer normas, sistemas contabilísticos e métodos a observar nas aplicações de fundos pela Administração, sua contabilização e exame de contas e reclamações.

O "Comptroller General" é responsável pela fiscalização das cobranças, dos levantamentos e da aplicação dos fundos públicos, sendo obrigado a prestar ao Congresso informações tanto periódicas como especiais, e a recomendar o que houver por conveniente.

Em consequência das faculdades conferidas ao General Accounting Office, a fiscalização do Congresso em matéria financeira foi grandemente fortalecida e, pela primeira vez, a representação nacional pôde dispor de meios que lhe asseguraram a colaboração de um organismo completamente apolítico e independente da autoridade executiva, que lhe fornece toda a informação necessária sobre as operações financeiras realizadas pelo Governo.

Até à publicação da Lei de 12 de Setembro de 1950, a aprovação das ordens de adiantamentos era a fiscalização inicial dos fundos públicos exercida pelo General Accounting Office. A fiscalização incidia sobre a entrada e saída de fundos. As ordens de adiantamentos autorizadas pelo Secretário da Fazenda e referendadas pelo Comptroller General permitiam ao Tesoureiro dispor devidamente dos dinheiros públicos confiados à sua guarda.

O General Accounting Office, além doutras autorizadas pelo Congresso, tinha contas correntes individuais com os funcionários da Fazenda que recebiam e pagavam fundos públicos. A utilização destas contas era conjugada com a análise da aplicação dos fundos e o estudo da legislação fiscal na execução das suas funções de aprovar as ordens de adiantamento e liquidar as contas de tais funcionários. Esta organização de serviços contribuía para reforçar, por parte do General Accounting Office, o mandato constitucional a que já aludimos: "Nenhum dinheiro sairá do Tesouro, etc."

Porém, em virtude da publicação da citada Lei de 12 de Setembro de 1950, o sistemas de ordens de adiantamentos, referendadas pelo "Comptroller General", do General Accounting Office, foi quase suprimido, eliminando-se praticamente a fiscalização preventiva no que respeita ao levantamento dos fundos públicos.

O General Accounting Office está intimamente ligado aos departamentos de contabilidade e serviços públicos (establecimientos del Gobierno). Os resultados que podem obter-se mediante a fiscalização do General Accounting Office dependem fundamentalmente da eficiência e garantia dos sistemas de contabilidade adoptados nas repartições públicas.

O General Accounting Office, a Secretaria da Fazenda e a Direcção do Orçamento são três instituições que exercem uma acção conjunta no sentido de alcançar o máximo de rendimento.

Os métodos do General Accounting Office, de intervenção e fiscalização, estão continuamente sujeitos a uma revisão orientada no sentido de aumentar a eficiência dos sistemas de contabilidade. O método de fiscalização conhecido pelo nome de "Side Audit" é o que se aplica "in loco" em face dos livros e documentos dos diferentes serviços.

Em regra a intervenção do General Accounting Office é "a posteriori". Os deveres e responsabilidades correspondentes ao maneo e contabilização dos dinheiros do Estado estão fixados na Lei e compreendem duas pessoas; uma é o "pagador" responsável pelo pagamento dos fundos de acordo com os "vouchers" ou documentos comprovativos devidamente certificados por um funcionário autorizado do departamento respectivo; a outra é o funcionário "certificador", responsável pela exactidão dos actos a que se referem os documentos justificativos e pela legalidade do pagamento. Ambos são responsáveis pelas importâncias que receberem.

Durante muitos anos a fiscalização do General Accounting Office e dos organismos que o precederam realizava-se em Washington e tinha por base os documentos enviados pelos funcionários administrativos, completando-se, quando era necessário, com exames e investigações externos.

Mas, devido ao extraordinário acréscimo das despesas públicas resultante da Segunda Guerra Mundial, os métodos centralizadores da fiscalização foram alvo de justificada crítica. Para remediar tal situação, o "Comptroller General" criou repartições em diferentes localidades para fiscalizarem os pagamentos relativos aos contratos de guerra.

O êxito de tal inovação deu origem a que estas fiscalizações locais se estendessem com carácter permanente a outras operações de diferente natureza.

A Lei dos Orçamentos e Contabilidade impõe ao "Comptroller General" a obri-

gação de investigar sobre todos os assuntos que se relacionem com as entradas, saídas e aplicação dos fundos públicos.

Uma disposição legal posterior determina que o "Comptroller General" examine todas as verbas de carácter permanente que estejam sem movimento nos livros das contas públicas e todos os dinheiros, confiados à guarda de funcionários dos Estados Unidos, de que não tenham sido prestadas contas ao General Accounting Office.

A função investigadora do General Accounting Office tem por fim descobrir irregularidades que frequentemente passam despercebidas à fiscalização ordinária. O trabalho executa-se no lugar mais conveniente para os interesses do Governo.

Representantes do General Accounting Office efectuam regularmente inspecções às contas e aos arquivos dos funcionários a quem está confiada a guarda de fundos e bens do Estado. Os funcionários superiormente responsáveis são informados das deficiências e irregularidades encontradas, sugerindo-se-lhes os meios de correcção apropriados.

Podem fazer-se investigações especiais a pedido do Congresso ou das Comissões designadas na Lei de Orçamentos e Contabilidade. Esta lei, tal como ficou modificada pela Lei de 1950, dispõe que o "Comptroller General" apresente anualmente ao Congresso e ao Presidente da República quando este o solicite, um relatório sobre o trabalho do General Accounting Office, que contenha sugestões para a legislação considerada necessária e recomendações no sentido de se obter uma maior economia e eficiência na Administração.

A mesma lei determina que o "Comptroller General" informe sobre qualquer despesa ou contrato feito com violação da lei, e do resultado do exame e inspecção administrativa em matéria de contas das repartições de finanças, e forneça a informação solicitada à Direcção-Geral de Orçamentos em relação aos levantamentos de fundos e à contabilidade em geral.

Deste modo, o Congresso, o Governo e finalmente o povo têm no General Accounting Office uma fonte imparcial e digna de confiança; uma informação objectiva e exacta sobre a aplicação dada ao dinheiro dos contribuintes.

X - México

A "Contaduría Mayor de Hacienda" que, no México, é talvez o organismo cujas atribuições mais se aproximam dos tribunais de contas propriamente ditos, exerce a sua acção fiscalizadora em harmonia com o preceituado na Constituição Políti-

ca dos Estados Unidos Mexicanos, de 31 de Janeiro de 1917.

Assim, nos termos do artigo 73 (fracción XXVII) da Constituição Política, a Contaduría examina a conta anual que o Poder Executivo deve apresentar ao Congresso da União e o comentário (glosa) sobre a mesma conta.

A Contaduría Mayor, segundo o disposto no artigo 74 (fracción II) da Lei Fundamental da Nação, é vigiada no exercício das suas funções por uma comissão especial denominada "Comisión Inspector", nomeada pela Câmara dos Deputados.

A Comisión Inspector é a autoridade suprema da Contaduría, sendo-lhe, por consequência, facultado propor o seu pessoal, que será nomeado pela Câmara dos Deputados de acordo com o que anualmente for fixado no Orçamento das Despesas aprovado pela mesma Câmara, e interpretar, esclarecer ou resolver as consultas que lhe sejam apresentadas sobre os pontos duvidosos da Lei Orgânica e do seu regulamento.

Compete à aludida Comissão estabelecer a organização interna da Contaduría Mayor, introduzindo as disposições de carácter económico que julgue convenientes no sentido do aperfeiçoamento do serviço, para o que poderá ouvir a opinião dos empregados superiores da Contaduría.

Este organismo, que mantém relações com a Câmara dos Deputados através da referida Comisión Inspector, verifica e comenta (revisa y glosa) a conta anual do Erário Federal, Distrito e Territórios Federais, Beneficência Pública, Lotaria Nacional e demais repartições que movimentem fundos ou valores da "Federação" compreendendo o exame efectuado, não só a verificação da conformidade dos lançamentos relativos às receitas e despesas, como também a sua revisão sob o ponto de vista legal, numérico e contabilístico, baseada nos documentos que os comprovam.

A Contaduría Mayor a fim de fiscalizar com maior eficiência a contabilidade dos organismos já referidos, poderá ordenar as visitas de carácter especial que julgue necessárias, mas não as deverá efectuar sem prévia aprovação da Comisión Inspector.

Poderá também expedir as quitações (finiquitos) relativas às contas que tenham sido examinadas e corrigidas (glosadas).

Os empregados fiscais são responsáveis pelos prejuízos em dinheiro que o Erário Federal sofra por erro, imprevisão ou negligência verificada no desempenho das suas funções. Os empregados da Contaduría Mayor são igualmente responsáveis quando, ao examinarem ou verificarem as contas, não descubram as irregularidades cometidas por aqueles que as apresentam.

As responsabilidades são exigidas pela seguinte ordem: 1º. ao devedor do Fisco; 2º. ao empregado fiscal que incorreu no erro ou omissão que originou o prejuízo; 3º. ao empregado da Contaduría ou de qualquer repartição que ao examinar ou verificar a conta não chegou a descobri-lo.

A responsabilidade civil em que incorrem os empregados poderá ser reduzida, ou converter-se numa multa correccional que não exceda \$ 500,00, tomando em conta a importância do prejuízo, a causa e as condições do empregado. No caso de a responsabilidade ser proveniente de um delito intencional, exigir-se-á do responsável a importância total do prejuízo, além de se participar à autoridade respectiva, conscante o que, para esse efeito, ordene a Comissão Inspectorá.

Nos casos de responsabilidade civil ou criminal de funcionários que gozem de foro constitucional, unicamente se dará conhecimento do facto à Câmara dos Deputados por intermédio da Comissão Inspectorá.

Uma vez verificada e comentada uma conta anual, poder-se-á expedir a quitação respectiva, engiando-se à entidade que prestou a conta, para que esta por sua vez envie o certificado correspondente a cada repartição ou empregado que dela dependa, certificado este que servirá para sua salvaguarda.

As quititações poderão dar-se em relação a uma conta anual já comentada, mesmo quando qualquer outra anterior se encontre pendente.

*

A vigilância sobre a rigorosa execução do Orçamento das receitas aprovadas pela Câmara dos Deputados foi atribuída, pelo artigo 2, III da Lei de 28 de Maio de 1928, ao "Departamento del Presupuesto" (Ministério do Orçamento). A fiscalização interna das despesas é regulada pela "Ley de Hacienda" de 30 de Agosto de 1929.

Pela Lei de 30 de Dezembro de 1949 foi criado o cargo de "Procurador Fiscal" para a fiscalização administrativa das receitas e despesas do Estado.

A Lei de 26 de Fevereiro de 1926 organizou a "Contraloría de la Federación", cujo "Contralor" é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República (artigo 3).

A "Contraloría" compõe-se dos seguintes órgãos: a "Auditoría General" e as auditorias centrais, a "Oficina Mayor", a "Contaduría", as "auditorías regionales", as delegações junto das secretarias de Estado, os Ministérios administrativos, os Governos do Distrito e dos Territórios Federais e das outras repartições dependentes do Governo Federal.

Nos termos do artigo 2 da citada lei, a "Contraloría" exerce a sua acção em representação directa do Presidente da República, tendo a seu cargo a fiscalização dos fundos e dos bens do Estado e daqueles que estão confiados à guarda do

Governo Federal; o exame das contas de organismos, funcionários, empregados e agentes que administrem fundos ou bens da Nação; a contabilidade das finanças públicas federais; o exame e a autorização de todos os créditos a favor do Governo Federal; a fiscalização da dívida pública; a manutenção do cadastro geral dos funcionários e empregados públicos da Federação (art. 1). O Contralor, em matéria de inspecção e fiscalização, vigia e exige o exacto cumprimento da lei das receitas e das disposições orçamentais sobre despesas da Federação.

*

Com a criação da "Contraloría de la Federación" parece poder deduzir-se — embora com uma certa reserva devido à falta de elementos que me permitam afirmá-lo com maior segurança — que a importância da acção fiscalizadora da antiga "Contaduría Mayor de Hacienda" diminuiu sensivelmente, pois não há dúvida de que as atribuições do novo organismo são muito mais amplas do que as do primitivo, e também muito mais independentes, visto que são exercidas em representação directa do Presidente da República, conforme já foi dito atrás.

Esta ampliação de funções, que anteriormente estavam só cometidas à "Contaduría Mayor", levou alguns autores a admitir a hipótese de esta haver sido completamente substituída pela "Contraloría de la Federación" (Vide Salvatore Sica — "Il Bilancio e il suo controllo nel mondo", p. 323), o que não se me afigura exacto, porquanto é o próprio autor citado que na página seguinte escreve: "Quanto all'esame dei conti, il Controllore stabilisce ... dopo que sia stato approvato il conto generale da parte della Contaduría Mayor de Hacienda (art. 6)".

Nestas circunstâncias, parece que a "Contaduría Mayor" continua a existir, se bem que enquadrada no novo sistema de fiscalização.

De resto, outros autores, como Felipe Tena Ramirez, no seu livro "Derecho Constitucional Mexicano", p. 362, editado em 1944, isto é, cerca de 18 anos após a publicação da Lei de 26 de Fevereiro de 1926, que organizou a "Contraloría de la Federación", ainda se refere à antiga "Contaduría Mayor" considerando-a existente.

Considerações finais

Efectuado o relato das sessões do Congresso — com excepção da de encerramento, por o seu limitado interesse não justificar suficientemente a permanência de mais uma semana em Havana a fim de utilizar o único avião directo para Lisboa — e bem assim o estudo sobre os antecedentes históricos, atribuições e características de cinco tribunais de contas europeus e de outras tantas instituições similares americanas, passarei agora a expor algumas impressões pessoais resultantes da minha observação e reflexão sobre estes interessantes temas.

Assim, parece que uma das maiores preocupações dos altos funcionários que constituem os tribunais de contas ou os outros organismos congêneres que se fizeram representar no Congresso, é conseguir a maior independência possível para o exercício das suas funções fiscalizadoras, sem deixar de ter em atenção os princípios estabelecidos sobre esta matéria nas constituições políticas dos respectivos países.

De uma maneira geral, verifica-se que existe nalguns deles uma certa independência perante o Poder Executivo, maior ou menor segundo a natureza dos regimes políticos vigentes, já o mesmo não se podendo dizer em relação ao Legislativo — que em determinados países nomeia até os próprios membros dos tribunais, como atrás se disse.

Porém, a meu ver, para uma maior eficiência da acção fiscalizadora destes importantes organismos, é tão necessária a independência perante os Governos como perante as Assembleias Políticas.

Afigura-se-me, portanto, que a posição mais conveniente aos órgãos de soberania, que têm a seu cargo a fiscalização jurídico-financeira, é a de informadores, consultores e colaboradores de qualquer dos Poderes, em tudo quanto esteja compreendido nas atribuições fixadas nas respectivas leis orgânicas e textos constitucionais.

Outra tendência que se verifica actualmente é a de os tribunais de contas ampliarem cada vez mais a sua jurisdição, estendendo a sua acção fiscalizadora a organismos não integrados na Administração Pública, nacionais ou internacionais, e que movimentam avultadas somas que lhes são concedidas através dos orçamentos competentes.

Este constante alargamento de atribuições implica necessariamente uma revisão dos quadros do pessoal e dos sistemas ou métodos de trabalho no sentido de uma simplificação ou mecanização — quando esta seja possível — que não afecte a eficácia da fiscalização exercida, pois a adaptação às novas circunstâncias não deve consistir somente em aumentar o número de funcionários, visto que a elasticidade

das verbas orçamentais é limitada e não pode acompanhar automaticamente o ritmo sempre crescente do desenvolvimento dos serviços.

Os problemas da fiscalização a exercer pelos tribunais de contas, quer "a priori", quer "a posteriori", foram objecto de interessantes debates, tendo-se verificado que a fiscalização preventiva não é ainda exercida em todos os países por aqueles organismos, com o fundamento de que entrava a máquina administrativa, quando está averiguado que nos países onde ela existe é nos tribunais de contas que os processos sujeitos ao seu exame permanecem menos tempo, v.g. Portugal e Itália. Mas, ainda que assim não acontecesse, a natureza, o volume e a relevância dos compromissos tomados pelo Estado justificaria, em muitos casos, a demora resultante de um exame mais detido e minucioso.

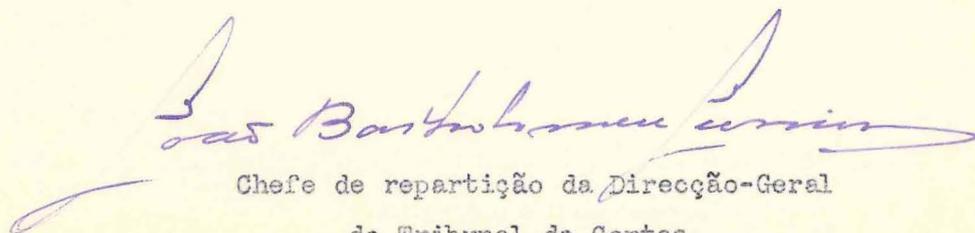
Contudo, a fiscalização prévia nem sempre é suficiente. Os fundos podem sair dos cofres públicos com inteira observância das formalidades legais, o que não significa que posteriormente lhes seja dada a aplicação prevista, ou que mãos desonestas os não desviem do seu destino legal.

A fiscalização preventiva deve, por consequência, ser completada, sempre que possível, pela fiscalização posterior, isto é, pela prestação de contas.

Reconhece-se também que, em determinadas circunstâncias, qualquer daquelas modalidades de fiscalização é deficiente, porquanto, muitas vezes, os documentos destinados a comprovar a entrada de receitas ou a realização de despesas não oferecem garantias de autenticidade. Nesta hipótese, só a fiscalização directa ou o exame pericial poderá resolver o problema de forma satisfatória.

Um dos resultados práticos do Congresso foi a criação de um secretariado de carácter permanente destinado a manter o intercâmbio entre todas as delegações que nele tomaram parte. Segundo comunicação directamente recebida do ilustre Presidente do Tribunal de Contas de Cuba, a que já fiz referência noutra local, tal secretariado está já instalado na sede daquele tribunal, em Havana, devendo brevemente iniciar a publicação do respectivo boletim.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1954.



Chefe de repartição da Direcção-Geral
do Tribunal de Contas

B I B L I O G R A F I A

- Trabalhos apresentados ao Congresso pela delegação belga em relação aos diferentes temas da Agenda.
- "Cahiers d'observations" da "Cour des Comptes" da Bélgica
- Nota recebida directamente do "Tribunal de Cuentas" de Espanha, acompanhada da "Ley de Administración y Contabilidad de la Hacienda Pública y la Ley y Reglamento Orgánico del Tribunal de Cuentas, a la sazón vigentes".
- Trabalhos apresentados pela delegação holandesa em relação a diversos temas da Agenda.
- Nota directamente recebida da "Cour des Comptes" de França, acompanhada de alguns exemplares do "Rapport Public".
- "La Corte dei Conti", por Carlo Frasca — Quaderni Italiani (Serie Seconda) XIV - 1941.
- "La Corte dei Conti d'Italia" — Conferência realizada na Sorbonne pelo Presidente Augusto Ortona (Extracto da "Rivista della Corte dei Conti", fascículos 7-8, Ano II, 1949).
- "Abrégé de la législation sur la Cour des Comptes d'Italie", por G. Amatucci.
- "Relazioni della Corte dei Conti al Parlamento" — "Sul Rendiconto Generale dello Stato" e "Il controllo di legittimità sugli atti del Governo".
- "Il Bilancio e il suo controllo nel mondo", por Salvatore Sica, 1953.
- "Ley n.º. 12.961 de Contabilidad y Organización de la Contaduría General de la Nación Argentina".
- Decreto n.º. 5.201/48 — "Reglamentación General de la Ley n.º. 12.961" (Argentina).
- Reorganização do Tribunal de Contas do Brasil — Lei n.º. 830, de 23 de Setembro de 1949.
- "Tribunais de Contas e Soberania do Povo", por Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz — Trabalho apresentado pela delegação brasileira.
- Boletins do Tribunal de Cuentas de Cuba.
- Conferência (Extracto da) realizada em Havana, no dia 26 de Setembro de 1951, pelo Dr. Carlos M. García Marcos, "Magistrado-Miembro del Tribunal de Cuentas de Cuba", sobre o "General Accounting Office" (Entidade fiscalizadora das finanças públicas dos Estados Unidos da América do Norte).